Quarta-feira, 3 de Outubro de 2001

Número 230

I-B
SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 148/2001:

Ratifica uma alteração ao Plano Director Municipal de Ponte da Barca 6266

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1159/2001:

Estabelece as condições em que os beneficiários da intervenção Medidas Agro-Ambientais, do Plano de Desenvolvimento Rural (RURIS), podem aceder ao regime de apoio à reconversão e reestruturação das vinhas 6280

Ministério da Educação

Portaria n.º 1160/2001:

Aprova o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Contabilidade e Administração, do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto ... 6281

Portaria n.º 1161/2001:

Aprova o plano de estudos e regulamenta o curso bietápico de licenciatura em Engenharia Electrónica e Redes de Computadores, da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Viana do Castelo 6292

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 148/2001

A Assembleia Municipal de Ponte da Barca aprovou, em 28 de Abril e 29 de Dezembro de 2000, uma alteração ao Plano Director Municipal de Ponte da Barca, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/95, publicada no *Diário da República,* 1.ª série-B, n.º 81, de 5 de Abril de 1995.

Foram cumpridas todas as formalidades legais, nomeadamente quanto à discussão pública prevista no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Foi emitido parecer favorável pela Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Norte.

A alteração incide apenas no Regulamento e visa essencialmente a correcção de lapsos detectados na versão publicada no *Diário da República,* modificações na estrutura do Regulamento, de forma a clarificar a aplicação das suas disposições, regulamentação de algumas situações omissas e introdução de regimes de excepção à aplicação do parâmetro «Área de impermeabilização máxima», em situações de colmatação de áreas consolidadas e de construção de edifícios destinados a equipamentos e serviços de interesse público e estabelecimentos hoteleiros, de restauração e bebidas.

Com a presente alteração é clarificado o regime de edificabilidade nos espaços industriais, agrícolas e florestais e é criado um novo quadro anexo ao Regulamento denominado «Anexo n.º 2, Equivalência entre as classes e categorias de espaços».

Tendo em conta o número bastante considerável de preceitos alterados, procede-se à republicação do Regulamento do Plano Director Municipal de Ponte da Barca.

Verifica-se a conformidade da presente alteração com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 80.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 94.º, e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar a alteração aos seguintes artigos do Regulamento do Plano Director Municipal de Ponte da Barca: n.º 3 do artigo 10.º, artigo 11.º a artigo 21.º, n.º 2 do artigo 22.º, n.º 2 do artigo 23.º, n.os 2 e 3 do artigo 24.º, artigo 26.º, n.os 1, 2 e 4 do artigo 27.º, artigo 28.º, n.º 2 do artigo 29.º, artigo 32.º, artigo 33.º, artigo 35.º, artigo 36.º, artigo 38.º, artigo 41.º, artigo 49.º, n.os 2, 4 e 5 do artigo 50.º, n.os 2, 4 e 5 do artigo 58.º, n.os 1, 2, 4 e 5 do artigo 61.º, n.os 2 e 3 do artigo 80.º e n.os 1, 8 e 9 do anexo ao Regulamento e correspondente designação.

2 — Ratificar a introdução das seguintes disposições no Regulamento do Plano Director Municipal de Ponte da Barca: n.os 4 e 5 do artigo 24.º, n.os 3 e 4 do artigo 29.º, n.os 6 e 7 do artigo 50.º, n.º 3 do artigo 57.º, n.os 6 e 7 do artigo 58.º, n.º 4 do artigo 60.º, n.os 6 e 7 do artigo 61.º, n.º 4 do artigo 80.º e n.os 10 a 19 do actual anexo ao Regulamento e anexo n.º 2 com a denominação «Equivalência entre as classes e categorias de espaços.»

3 — Em anexo a esta resolução são publicadas as alterações referidas nos números anteriores, que dela fazem parte integrante e republica-se a versão integral actualizada do Regulamento do Plano Director Municipal de Ponte da Barca.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Setembro de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

REGULAMENTO DO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE PONTA DA BARCA

Proposta de alteração (versão de 28 de Abril de 2000)

(artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações a ele introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 155/97, de 24 de Junho).

Artigo 10.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — Considera-se que existem condições de incompatibilidade para os usos mencionados no número anterior quando estes:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....

Artigo 11.º

[...]

1 — A impermeabilização máxima admissível não deverá exceder os seguintes valores, em função da área da parcela que, para este efeito, se designa por *A*:

a) .....
b) Se a área da parcela for superior a 500 m², a impermeabilização máxima decorre do seguinte cálculo:

$$300\ m^2 + 40\% \times (A - 500\ m^2)$$

2 — Com carácter de excepção, não se aplica o estabelecido no número anterior nas situações de colmatação em área consolidada, desde que devidamente justificado por estudo de enquadramento na envolvente, que concretize uma solução de integração urbanística harmoniosa.

3 — Poderá não se aplicar o disposto no n.º 1 do presente artigo nos casos devidamente justificados de construção e ampliação de edifícios destinados a equipamentos e serviços de interesse público.

Artigo 12.º (anterior artigo 21.º)

[...]

.....

Artigo 13.º (anterior artigo 12.º)

[...]

.....

Artigo 14.º (anterior artigo 13.º)

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — Os anexos, que serão de apenas um piso, com um pé-direito livre máximo de 2,8 m, não deverão ocupar área superior a 10% da área total do lote ou parcela em que se inserem, não podendo ultrapassar 50 m²/fogo, no caso de edifícios de habitação plurifamiliar.

6 — Não é permitida a ocupação integral de logradouros com edifícios, salvaguardando os casos previstos em planos de urbanização ou de pormenor ou em outros instrumentos de planeamento, previstos na lei e devidamente fundamentados.

Artigo 15.º (anterior artigo 14.º)

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — Com carácter de excepção, não se aplicam os valores estabelecidos nos números anteriores nas situações de colmatação em área consolidada, desde que devidamente justificadas por estudo de

enquadramento na envolvente, que concretize uma solução de integração urbanística harmoniosa e nas intervenções urbanísticas em áreas degradadas ou antigas que decorram de planos de urbanização ou de pormenor ou de outros instrumentos de planeamento previstos na lei e devidamente fundamentados.

4 — Os índices urbanísticos estabelecidos nos n.os 1 e 2 do presente artigo não se aplicam à construção e ampliação de edifícios destinados a equipamentos e serviços de interesse público.

5 — Com carácter de excepção, poderão não se aplicar os índices urbanísticos previstos nos n.os 1 e 2 do presente artigo na construção de estabelecimentos hoteleiros, de restauração e bebidas, desde que justificado o seu interesse municipal e salvaguardada uma adequada integração urbanística.

Artigo 16.º (anterior artigo 15.º)

[...]

. . . . . .

Artigo 17.º (anterior artigo 16.º)

[...]

1 — A altura total dos edifícios, resultante da aplicação do artigo 15.º, não poderá exceder o número máximo de rés-do-chão mais três pisos, ficando a existência e a altura das caves dependente, designadamente, da topografia do terreno.

2 — Constituem excepção ao disposto no número anterior as situações de colmatação de espaços urbanos, onde a altura dos edifícios é definida pelo enquadramento da envolvente e as situações de edificação integradas em conjuntos abrangidos por planos de urbanização ou de pormenor ou por outros instrumentos de planeamento previstos na lei e devidamente fundamentados.

Artigo 18.º (anterior artigo 17.º)

[...]

. . . . . .

Artigo 19.º (anterior artigo 18.º)

[...]

1 — Estabelece-se como profundidade máxima dos novos edifícios os valores de 15 m e 25 m, respectivamente, para os pisos acima do rés-do-chão e para o rés-do-chão e caves.

2 — Constituem excepções ao disposto no número anterior as seguintes situações:

a) Nas intervenções urbanísticas que decorram de planos de pormenor ou de outros instrumentos de planeamento previstos na lei e devidamente fundamentados;
b) Em instalações de interesse público e em edifícios especiais destinados a equipamentos colectivos, instalações de comércio e serviços e estabelecimentos hoteleiros, de restauração e bebidas, sempre que devidamente justificados;
c) . . . . . .
d) Em edifícios destinados a fins oficinais, industriais ou armazéns, sempre que devidamente justificados.

Artigo 20.º (anterior artigo 19.º)

[...]

. . . . . .

Artigo 21.º (anterior artigo 20.º)

[...]

. . . . . .

Artigo 22.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — A utilização dos solos incluídos nesta categoria de espaço deverá privilegiar a ocupação residencial unifamiliar e outros usos funcionais, de acordo com o disposto no artigo 10.º deste Regulamento.

Artigo 23.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — Os anexos, que serão de apenas um piso, com um pé-direito livre máximo de 2,8 m, não deverão ocupar área superior a 10 % da área total do lote ou parcela em que se inserem, não podendo ultrapassar 50 m^2/fogo, no caso de edifícios de habitação plurifamiliar.

3 — . . . . . .

Artigo 24.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — A altura total dos edifícios não poderá exceder o número máximo de rés-do-chão mais dois pisos, ficando a existência e a altura das caves dependente, designadamente, da topografia do terreno.

3 — Com carácter de excepção, não se aplica o índice urbanístico estabelecido no n.º 1 do presente artigo nas situações de colmatação em área consolidada, desde que devidamente justificadas por estudo de enquadramento na envolvente que concretize uma solução de integração urbanística harmoniosa.

4 — O índice urbanístico estabelecido no n.º 1 do presente artigo não se aplica à construção e ampliação de edifícios destinados a equipamentos e serviços de interesse público.

5 — Com carácter de excepção, poderá não se aplicar o índice urbanístico previsto no n.º 1 do presente artigo na construção de estabelecimentos hoteleiros, de restauração e bebidas, desde que justificado o seu interesse municipal e salvaguardada uma adequada integração urbanística.

Artigo 26.º

[...]

Estas áreas destinam-se à ocupação com fins residenciais, à instalação de equipamentos terciários, equipamentos públicos ou privados e serviços urbanos em geral, edificados ou não, assim como a outros usos supletivos compatíveis e desde que não contrariem o disposto no n.º 3 do artigo 10.º e no artigo 12.º deste Regulamento.

Artigo 27.º

[...]

1 — A autorização e o licenciamento de obras ou de utilizações dos espaços urbanizáveis ficam condicionados à existência de planos de urbanização ou de pormenor ou de outros meios de eficaz análise urbanística, de forma a garantir um correcto ordenamento.

2 — Na ausência de planos ou de operações de loteamento, só será autorizada a edificação em parcelas servidas por via rodoviária pública.

3 — . . . . . .

4 — Os anexos, que serão de apenas um piso, com um pé-direito livre máximo de 2,8 m, não deverão ocupar área superior a 10 % da área total do lote ou parcela em que se inserem, não podendo ultrapassar 50 m^2/fogo, no caso de edifícios de habitação plurifamiliar.

5 — . . . . . .

Artigo 28.º

[...]

1 — A impermeabilização máxima admissível não deverá exceder os seguintes valores, em função da área da parcela que, para este efeito, se designa por A:

a) . . . . . .
b) Se a área da parcela for superior a 500 m^2, a impermeabilização máxima decorre do seguinte cálculo:

$$300\ m^2 + 40\,\% \times (A) - 500\ m^2)$$

2 — Poderá não se aplicar o disposto no número anterior nos casos devidamente justificados de construção e ampliação de edifícios destinados a equipamentos e serviços de interesse público.

Artigo 29.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — Da aplicação do índice determinado no número anterior não poderão resultar edificações com mais de rés-do-chão mais dois pisos e caves, exceptuando-se as situações previstas no n.º 2 do artigo 27.º deste Regulamento, onde a altura total máxima permitida é de apenas rés-do-chão mais um piso, ficando a existência e a altura das caves dependente, designadamente, da topografia do terreno.

3 — O índice urbanístico estabelecido no n.º 1 do presente artigo não se aplica à construção e ampliação de edifícios destinados a equipamentos e serviços de interesse público.

4 — Com carácter de excepção poderá não se aplicar o índice urbanístico previsto no n.º 1 do presente artigo na construção de estabelecimentos hoteleiros, de restauração e bebidas, desde que justificado o seu interesse municipal e salvaguardada uma adequada integração urbanística.

Artigo 32.º

[...]

1 — Os espaços pertencentes a esta classe destinam-se à instalação de unidades industriais, oficinas e armazéns e serviços de apoio.
2 — São definidos como espaços industriais as seguintes zonas industriais:

a) Zona Industrial de Lestriz;
b) Área Industrial do Couto;
c) Área Industrial de Lages;
d) Área Industrial da Área Urbana de Ponte da Barca.

Artigo 33.º

[...]

1 — A ocupação e instalação, nos espaços industriais, das unidades industriais e outras actividades afins deverá ser disciplinada através de planos de urbanização, de pormenor ou de operações de loteamento que regulamentem a utilização e ocupação do solo, tendo em conta:

a) O controlo das condições ambientais, nomeadamente através da resolução das exigências próprias de condução de água e esgotos, libertação de fumos e emissão de ruídos;
b) A integração das unidades industriais em função das condições topográficas, morfológicas e paisagísticas, bem como ambientais.

2 — No interior das zonas industriais referidas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 32.º, enquanto não existirem os planos de urbanização ou de pormenor previstos no n.º 1 do presente artigo, poderá, com carácter de excepção, autorizar-se a construção de unidades industriais ou de outras instalações complementares compatíveis, em terreno autónomo integrado em zona industrial, através de operações de loteamento, ou através da construção em parcela autónoma, desde que justificado o seu interesse municipal e satisfeitos os seguintes condicionalismos:

a) O terreno ou a parcela autónoma terão de dispor de acesso directo à via pública existente;
b) Deverá assegurar-se, dentro de cada lote ou parcela autónoma, o espaço de estacionamento suficiente para responder às próprias necessidades e ao movimento de cargas e descargas;
c) Será encargo do requerente a realização das obras necessárias para assegurar uma adequada ligação viária e a dotação das infra-estruturas básicas de abastecimento de água, saneamento e energia eléctrica em boas condições de salubridade e segurança.

Artigo 35.º

Área Industrial da Área Urbana de Ponte da Barca

1 — As edificações industriais no interior da Área Industrial deverão decorrer de operação de loteamento e satisfazer os seguintes condicionalismos:

a) *[Anterior alínea a*) *do artigo 35.º]*
b) A ocupação máxima destas edificações será de 4,5 m^3/m^2 da área do lote ou parcela autónoma, com uma implantação máxima de 75 % do mesmo;
c) *[Anterior alínea c*) *do artigo.º 35.º]*

2 — Na ausência de operação de loteamento, poderá, com carácter de excepção, autorizar-se a construção de unidades industriais ou de outras instalações complementares compatíveis, através da construção em parcela autónoma, desde que justificado o seu interesse municipal e satisfeitos os seguintes condicionalismos:

a) A parcela autónoma terá de dispor de acesso directo à via pública existente;
b) Deverá assegurar-se, dentro da parcela autónoma, o espaço de estacionamento suficiente para responder às próprias necessidades e ao movimento de cargas e descargas;
c) Será encargo do requerente a realização das obras necessárias para assegurar uma adequada ligação viária e a dotação das infra-estruturas básicas de abastecimento de água, saneamento e energia eléctrica em boas condições de salubridade e segurança.

Artigo 36.º

[...]

1 — O licenciamento, a instalação e a edificação de unidades industriais nos espaços industriais estão sujeitos ao regime previsto na legislação em vigor, nomeadamente quanto às regras de segurança.
2 — *(Anterior n.º 3.)*
3 — *(Anterior n.º 4.)*
4 — *(Anterior n.º 5.)*

Artigo 38.º

Altura máxima das edificações

1 — A altura total máxima das edificações será de 7 m.
2 — Exceptuam-se ao estabelecido no número anterior as instalações cuja natureza ou condições especiais de laboração ou de armazenamento tecnicamente o justifiquem.

Artigo 41.º

[...]

O licenciamento, a instalação e a edificação de indústrias pirotécnicas rege-se pela legislação geral e especial aplicável.

Artigo 49.º

[...]

1 — Estes espaços destinam-se, predominantemente, a utilizações agrícolas, bem como a edificações e obras de apoio à actividade agrícola.
2 — Serão permitidas, com carácter complementar, as seguintes utilizações não agrícolas:

a) Obras e edificações com finalidade complementar da actividade agrícola, quando integradas em explorações agrícolas que o justifiquem;
b) .....
c) Instalações para o agro-turismo e turismo rural, quando o local possua as condições necessárias para o efeito e o município reconheça o seu interesse concelhio.

3 — Serão ainda permitidas, com carácter de excepção, as seguintes utilizações não agrícolas:

a) Vias de comunicação, seus acessos e outros empreendimentos e construções de interesse público ou municipal, desde que não haja alternativa viável para o seu traçado ou localização;
b) *[Anterior alínea e*) *do n.º 2.]*
c) Exploração de minas, pedreiras, barreiras e saibreiras, de acordo com a legislação em vigor, ficando os responsáveis obrigados a executar o plano de recuperação paisagística e ambiental que seja aprovado;
d) Instalações industriais e armazéns, conexos com exploração agrícola e pecuária, de acordo com a legislação em vigor e com o estabelecido no n.º 3 do artigo 10.º

Artigo 50.º

[...]

1 — .....
2 — A altura total máxima das edificações será de 7 m ou de rés-do-chão mais um piso e caves, exceptuando-se as situações previstas no n.º 2 do artigo 38.º deste Regulamento, ficando a existência e a altura das caves dependente, designadamente, da topografia do terreno.
3 — Só será admitida a edificação tendo por base a parcela mínima de 2500 m^2.
4 — A área máxima de implantação das edificações previstas na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 49.º será de 700 m^2.
5 — A área máxima de implantação das edificações destinadas a habitação unifamiliar e seus anexos será de 250 m^2.
6 — A área máxima de implantação das edificações previstas na alínea *d*) do n.º 3 do artigo 49.º será de 700 m^2.
7 — *(Anterior n.º 5.)*

Artigo 57.º

[...]

1 — .....
2 — .....

3 — Serão permitidas, com carácter complementar, as seguintes utilizações não florestais:

a) *[Anterior alínea a) do n.º 1 do artigo 58.º]*
b) *[Anterior alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º]*
c) *[Anterior alínea c) do n.º 1 do artigo 58.º]*
d) Instalações para o agro-turismo e turismo rural, quando o local possua as condições necessárias para o efeito e o município reconheça o seu interesse concelhio;
e) Vias de comunicação, seus acessos e outros empreendimentos e construções de interesse público ou municipal;
f) Obras indispensáveis à defesa do património cultural, designadamente de natureza arqueológica;
g) Exploração de minas, pedreiras, barreiras e saibreiras, de acordo com a legislação em vigor, ficando os responsáveis obrigados a executar o plano de recuperação paisagística e ambiental que seja aprovado;
h) Instalações industriais e armazéns, conexos com a exploração florestal, de acordo com a legislação em vigor e com o estabelecido no n.º 3 do artigo 10.º

Artigo 58.º

[...]

1 — A edificabilidade dos espaços classificados como floresta de uso múltiplo deverá ser harmoniosa e equilibradamente enquadrada com a envolvente, não podendo a volumetria a construir promover desequilíbrios ambientais.
2 — A altura total máxima das edificações será de 7 m ou de rés-do-chão mais um piso e caves, salvo nas edificações referidas nas alíneas *a*), *b*), *e*) e *h*) do artigo anterior, cuja natureza ou condições especiais de laboração ou de armazenamento tecnicamente o justifiquem, ficando a existência e a altura das caves dependente, designadamente, da topografia do terreno.
3 — .....
4 — A área máxima de implantação das edificações prevista na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 57.º será de 700 m^2.
5 — A área máxima de implantação das edificações destinadas a habitação unifamiliar e seus anexos será de 250 m^2.
6 — A área máxima de implantação das edificações previstas na alínea *h*) do n.º 3 do artigo 57.º será de 700 m^2.
7 — *(Anterior n.º 5.)*

Artigo 60.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — Serão permitidas, com carácter complementar, as seguintes utilizações:

a) *[Anterior alínea a) do n.º 1 do artigo 61.º]*
b) *[Anterior alínea b) do n.º 1 do artigo 61.º]*
c) *[Anterior alínea c) do n.º 1 do artigo 61.º]*
d) Instalações para o agro-turismo e turismo rural, quando o local possua as condições necessárias para o efeito e o município reconheça o seu interesse concelhio;
e) Vias de comunicação, seus acessos e outros empreendimentos e construções de interesse público ou municipal;
f) Obras indispensáveis à defesa do património cultural, designadamente de natureza arqueológica;
g) Exploração de minas, pedreiras, barreiras e saibreiras, de acordo com a legislação em vigor, ficando os responsáveis obrigados a executar o plano de recuperação paisagística e ambiental que seja aprovado;
h) Instalações industriais e armazéns, conexos com a exploração agro-pecuária e silvo-pastoril, de acordo com a legislação em vigor e com o estabelecido no n.º 3 do artigo 10.º

Artigo 61.º

[...]

1 — A edificabilidade dos espaços classificados como áreas silvo-pastoris deverá ser harmoniosa e equilibradamente enquadrada com a envolvente, não podendo a volumetria a construir promover desequilíbrios ambientais.
2 — A altura total máxima das edificação será de 7 m ou de rés-do-chão mais um piso e caves, salvo nas edificações referidas nas alíneas *a*), *b*), *e*) e *h*) do artigo anterior, cuja natureza ou condições especiais de laboração ou de armazenamento tecnicamente o justifiquem, ficando a existência e a altura das caves dependente, designadamente, da topografia do terreno.
3 — .....
4 — A área máxima de implantação das edificações previstas na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 60.º será de 700 m^2.
5 — A área máxima de implantação das edificações destinadas a habitação unifamiliar e seus anexos será de 250 m^2.
6 — A área máxima de implantação das edificações previstas na alínea *h*) do n.º 4 do artigo 60.º será de 700 m^2.
7 — *(Anterior n.º 5 do artigo 58.º)*

Artigo 80.º

[...]

.....

1) .....
2) Áreas sujeitas a planos de urbanização ou de pormenor:

a) .....
b) *[Anterior alínea c) do n.º 2.]*
c) *[Anterior alínea d) do n.º 2.]*

3) Áreas sujeitas a planos de pormenor:

a) [*Anterior alínea e) do n.º 2.]*
b) *[Anterior alínea f) do n.º 2.]*
c) *[Anterior alínea g) do n.º 2.]*
d) *[Anterior alínea h) do n.º 2.]*
e) *[Anterior alínea i) do n.º 2.]*
f) *[Anterior alínea j) do n.º 2.]*
g) *[Anterior alínea l) do n.º 2.]*
h) *[Anterior alínea m) do n.º 2.]*
i) *[Anterior alínea n) do n.º 2.]*
j) *[Anterior alínea o) do n.º 2.]*
l) *[Anterior alínea p) do n.º 2.]*
m) *[Anterior alínea q) do n.º 2.]*
n) *[Anterior alínea r) do n.º 2.]*
o) *[Anterior alínea s) do n.º 2.]*
p) *[Anterior alínea t) do n.º 2.]*
q) *[Anterior alínea u) do n.º 2.]*
r) *[Anterior alínea v) do n.º 2.]*

4) *(Anterior n.º 3.)*

ANEXO N.º 1

Conceitos e definições

1 — Densidade populacional bruta (*db*) — é o quociente entre uma população (*P*) e a área do solo que utiliza para uso habitacional (*Sb*) e é expressa em habitantes por hectare.
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — Altura total dos edifícios (edificações) — é a medida na vertical do solo até ao beiral do telhado ou capeamento da platibanda, na fachada visível do plano marginal ou frontal ao plano marginal relativamente à via de acesso principal, podendo ser referida em número de pisos. Para os edifícios construídos em terrenos declivosos, considerar-se-ão, na parte descendente, tolerâncias até ao máximo de um piso.
9 — Cave(s) — é o piso ou pisos que se encontram pelo menos 70% abaixo do nível do arruamento adjacente à fachada principal, não sendo contabilizada(s) na altura dos edifícios.
10 — Cércea — vocábulo frequentemente utilizado como equivalente a altura do edifício.
11 — Fachadas — são as frentes da construção que confrontam com arruamentos ou espaços livres exteriores.
12 — Linha marginal — linha que limita uma parcela ou lote do arruamento público.
13 — Pé-direito livre — é a altura de um compartimento medida entre o pavimento e a face inferior das vigas aparentes do tecto.
14 — Plano marginal — plano vertical que passa pela linha marginal.
15 — *(Anterior n.º 9.)*
16 — Número de pisos — é o número de pisos edificáveis acima do nível do solo, relativamente à via de acesso principal, não sendo contabilizados os sótãos e as caves.
17 — Anexo a habitação — é a instalação fixa de pequena dimensão, de apoio funcional à habitação, integrada na mesma parcela ou lote, geralmente destinada a arrumos, arrecadação ou garagem.
18 — Anexo a instalação/equipamento — é a instalação fixa de pequena dimensão, de apoio funcional à actividade principal, integrada na mesma parcela ou lote, geralmente destinada a arrumos, arrecadação ou garagem.

19 — Anexo agrícola/florestal — é a instalação fixa de pequena dimensão, de apoio à actividade agrícola/florestal, onde não é permitida a instalação de animais.

ANEXO N.º 2

Equivalência entre as classes e categorias de espaços

Equivalências

Regulamento do PDM		Planta de ordenamento do PDM (legenda) — Categorias de espaços
Classes de espaços	Categorias de espaços	
Espaços urbanos	Categoria A	Modelo A.
	Categoria B	Modelo B.
Espaços urbanizáveis		Espaços urbanizáveis.
Espaços industriais ...	Zonas industriais ...	Espaços industriais.
	Espaços destinados à indústria extractiva.	Indústrias extractivas.
Espaços agrícolas	Área da Reserva Agrícola Nacional (RAN).	RAN.
	Área agrícola complementar.	Área agrícola complementar.
Espaços florestais ...	Áreas florestais de uso múltiplo.	Florestas.
	Áreas silvo-pastoris	Silvo-pastoril.
	Florestas de protecção	Matas de protecção.
Espaços naturais e culturais.	Áreas de interesse natural e paisagístico.	Espaços de interesse natural.
	Áreas de interesse cultural.	Espaços de interesse cultural.
	Áreas de interesse natural e cultural do PNPG.	Limite do PNPG.

REGULAMENTO DO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE PONTE DA BARCA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento rege a ocupação, uso e transformação do solo, estabelecendo a estrutura espacial para o território do município, a classificação das classes de uso dos solos e os índices urbanísticos na área abrangida pelo Plano Director Municipal de Ponte da Barca.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

O Plano Director Municipal de Ponte da Barca abrange a área correspondente ao território do município de Ponte da Barca.

Artigo 3.º

Objectivos gerais

O Plano Director Municipal de Ponte da Barca pauta-se pelos seguintes objectivos:

1) Traduzir as metas programáticas do planeamento territorial e urbano de acordo com as disposições legais e regulamentares vigentes, dos princípios gerais da disciplina urbanística e de ordenamento do território;
2) Garantir a compatibilização das ocupações, usos e transformações do solo com a conveniente gestão dos recursos naturais, do ambiente e do património cultural;
3) Fornecer os indicadores de base local necessários para a elaboração de planos de ordenamento de carácter regional, sub-regional e outros planos municipais;
4) Constituir um elemento de definição das directrizes de edificabilidade, permitindo preservar o equilíbrio paisagístico natural e humanizado;
5) Coordenar intervenções sectoriais;
6) Definir estratégias de desenvolvimento relativas às actividades produtivas, equipamentos, política habitacional, infra-estruturas e redes de transportes e de comunicações.

Artigo 4.º

Natureza jurídica

O Plano Director Municipal de Ponte da Barca tem a natureza de regulamento administrativo.

Artigo 5.º

Regime

1 — A elaboração e aprovação de unidades operativas de planeamento e gestão, assim como licenciamentos de construção, reconstrução, destaques e loteamentos, ficam sujeitas ao cumprimento das disposições deste Plano Director Municipal, sem prejuízo do estabelecido na lei geral ou especial.

2 — O licenciamento de qualquer obra ou acção em violação do Plano Director Municipal de Ponte da Barca é punível nos termos da legislação em vigor.

Artigo 6.º

Prazo de vigência

O Plano Director Municipal de Ponte da Barca vigorará pelo prazo máximo de 10 anos a contar da sua publicação no *Diário da República* e deverá ser revisto antes do termo da sua vigência, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 7.º

Conteúdo

O Plano Director Municipal de Ponte da Barca é composto por quatro volumes contendo:

Vol. I — Cartografia da situação existente e memória descritiva;
Vol. II:

Estudos técnicos sectoriais e cartografia de apoio;
Carta da caracterização florestal e memória descritiva;
Carta de risco de incêndio e memória descritiva;

Vol. III — Cartografia de condicionantes e memória descritiva;
Vol. IV:

Cartografia de ordenamento e memória descritiva;
Regulamento;
Relatório.

Artigo 8.º

Estrutura

1 — O presente Regulamento estabelece as disposições a aplicar aos espaços que constam da carta de ordenamento do Plano Director Municipal de Ponte da Barca e de acordo com os usos definidos para cada um deles:

Espaços urbanos — definidos por uma ocupação e edificação residencial, equipamentos e serviços e designados na carta de ordenamento por aglomerados;
Espaços urbanizáveis — denominados por poderem vir a adquirir as características de espaços urbanos e designados também por áreas de expansão;

Espaços industriais — definidos por uma ocupação destinada à actividade industrial e de armazenagem;
Espaços para indústrias extractivas — destinados à actividade de extracção e seus serviços de apoio, incluindo as áreas destinadas a controlar o impacto sobre os espaços envolventes;
Espaços agrícolas — abrangendo áreas com características adequadas à actividade agrícola ou que as possam vir a adquirir:

a) Área da Reserva Agrícola Nacional (RAN);
b) Área agrícola complementar;

Espaços florestais — abrangendo áreas onde predomina a produção florestal:

a) Áreas florestais de uso múltiplo;
b) Áreas silvo-pastoris;
c) Florestas de protecção;

Espaços culturais e naturais — áreas de valor patrimonial natural e humano, de valor paisagístico fundamental ao equilíbrio ambiental, cuja preservação e integridade auxiliam na correcta conformação da identidade e significação de espaço, sejam quais forem as formas e meios por que se manifestem e corporizem:

a) Áreas de interesse natural paisagístico;
b) Áreas de interesse cultural;
c) Áreas de interesse natural e cultural do Parque Nacional da Peneda-Gerês;

Espaços-canais — corredores activados por infra-estruturas e que têm o efeito de barreiras físicas dos espaços que os marginam.

2 — O presente Regulamento estabelece as disposições a aplicar aos elementos integrantes da carta de condicionantes do Plano Director Municipal de Ponte da Barca, salvaguardas e restrições ao uso dos solos, subdividida nas seguintes plantas sectoriais:

Reserva Ecológica Nacional (REN);
RAN;
Servidões administrativas e restrições de utilidade pública.

CAPÍTULO II

Espaços urbanos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 9.º

Caracterização

Os espaços urbanos caracterizam-se por possuírem uma malha urbana consolidada ou em via de consolidação e destinam-se predominantemente à localização de actividades habitacionais, comerciais e de equipamentos.

Artigo 10.º

Uso e ocupação do solo

1 — As áreas inscritas nos espaços urbanos destinam-se dominantemente à ocupação e à implantação de actividades e funções do tipo habitacional, comercial, de serviços e equipamentos.
2 — As áreas dos espaços urbanos podem englobar usos supletivos, nomeadamente o uso industrial, desde que compatíveis com os usos dominantes estabelecidos no número anterior.
3 — Considera-se que existem condições de incompatibilidade para os usos mencionados no número anterior quando estes:

a) Dêem lugar a vibrações, ruídos, maus cheiros, fumos, resíduos ou agravem as condições de salubridade;
b) Perturbem as condições de trânsito e de estacionamento com operações de carga e descarga;
c) Acarretem agravados riscos de toxicidade, incêndio ou explosão;
d) Possuam dimensão ou outras características não conformes com a escala urbana.

Artigo 11.º

Impermeabilizações

1 — A impermeabilização máxima admissível não deverá exceder os seguintes valores, em função da área da parcela que, para este efeito, se designa por *A:*

a) Se a área da parcela for igual ou inferior a 500 m^2, a impermeabilização não deverá exceder 60 %;
b) Se a área da parcela for superior a 500 m^2, a impermeabilização máxima decorre do seguinte cálculo:

$$300\ m^2 + 40\,\% \times (A - 500\ m^2)$$

2 — Com carácter de excepção, não se aplica o estabelecido no número anterior nas situações de colmatação em área consolidada, desde que devidamente justificado por estudo de enquadramento na envolvente, que concretize uma solução de integração urbanística harmoniosa.
3 — Poderá não se aplicar o disposto no n.º 1 do presente artigo nos casos devidamente justificados de construção e ampliação de edifícios destinados a equipamentos e serviços de interesse público.

Artigo 12.º

Indústria e armazenagem

1 — Serão de admitir unidades industriais ou de armazenagem compatíveis com a função habitacional e nos termos da legislação em vigor.
2 — Sem prejuízo da legislação em vigor, o município poderá indeferir estas ocupações quando se verifique, nomeadamente, alguma destas situações:

a) A instalação possa vir a ser fortemente consumidora de água e tal se verifique inconveniente;
b) Exista dificuldade de drenagem dos efluentes líquidos ou de recolha dos resíduos sólidos;
c) Crie dificuldades no parqueamento ou na circulação rodoviária;
d) As ocupações que pela sua dimensão provoquem alterações dissonantes para a estrutura urbana ou arquitectónica envolvente.

Artigo 13.º

Categorias de espaços

Definem-se duas categorias de espaços urbanos:

a) Categoria A — espaço urbano da sede do concelho, delimitada na carta de ordenamento;
b) Categoria B — todos os outros aglomerados.

SECÇÃO II

Espaços urbanos da categoria A

Artigo 14.º

Edificabilidade

1 — A gestão de todo o processo construtivo e sua aplicabilidade fica sujeita à legislação em vigor.
2 — O licenciamento de qualquer tipo de obra será sempre condicionado pela existência prévia de infra-estruturas básicas, nomeadamente de vias de acesso públicas, pavimentadas, que permitam a circulação automóvel.
3 — Os projectos dos edifícios deverão ser correctamente integrados, compatibilizando as soluções arquitectónicas, numa correcta harmonia estética, integração no meio ambiente e nos valores de ordem cultural da região.
4 — As caves dos edifícios para habitação colectiva, escritórios e serviços deverão destinar-se, sempre que a sua localização e área o permitam, ao aparcamento automóvel.
5 — Os anexos, que serão de apenas um piso, com um pé-direito livre máximo de 2,8 m não deverão ocupar área superior a 10 % da área total do lote ou parcela em que se inserem, não podendo ultrapassar 50 m^2/fogo, no caso de edifícios de habitação plurifamiliar.
6 — Não é permitida a ocupação integral de logradouros com edifícios, salvaguardando os casos previstos em planos de urbanização ou de pormenor ou em outros instrumentos de planeamento previstos na lei e devidamente fundamentados.

Artigo 15.º

Índices urbanísticos

1 — Para efeitos de índices urbanísticos, considera-se o valor *ib*=0,8 para os casos em que sejam criadas novas infra-estruturas viárias.

2 — Nos casos em que a edificação se apoie directa e exclusivamente sobre um arruamento existente, aplicar-se-á o índice *ib*=1,8 sobre uma faixa de 25 m de profundidade.

3 — Com carácter de excepção, não se aplicam os valores estabelecidos nos números anteriores nas situações de colmatação em área consolidada, desde que devidamente justificadas por estudo de enquadramento na envolvente, que concretize uma solução de integração urbanística harmoniosa e nas intervenções urbanísticas em áreas degradadas ou antigas que decorram de planos de urbanização ou de pormenor ou de outros instrumentos de planeamento previstos na lei e devidamente fundamentados.

4 — Os índices urbanísticos estabelecidos nos n.os 1 e 2 do presente artigo não se aplicam à construção e ampliação de edifícios destinados a equipamentos e serviços de interesse público.

5 — Com carácter de excepção, poderão não se aplicar os índices urbanísticos previstos nos n.os 1 e 2 do presente artigo na construção de estabelecimentos hoteleiros, de restauração e bebidas, desde que justificado o seu interesse municipal e salvaguardada uma adequada integração urbanística.

Artigo 16.º

Regime de cedências

1 — Nos termos da legislação em vigor, os proprietários e demais titulares de direitos reais sobre o prédio devem ceder gratuitamente à Câmara Municipal parcelas de terrenos para espaços verdes públicos e de utilização colectiva, equipamentos públicos, infra-estruturas, designadamente arruamentos viários e passeios, que integram automaticamente o domínio público municipal, salvo o estipulado em planos plenamente eficazes.

2 — Nos casos de construção em lotes já servidos pelas infra-estruturas referidas no número anterior ou quando não se justificar a localização de qualquer equipamento público, não há lugar a cedências para esses fins, ficando no entanto o proprietário obrigado a pagar à Câmara Municipal a compensação referida na legislação em vigor.

Artigo 17.º

Altura dos edifícios

1 — A altura total dos edifícios, resultante da aplicação do artigo 15.º, não poderá exceder o número máximo de rés-do-chão mais três pisos, ficando a existência e a altura das caves dependente, designadamente, da topografia do terreno.

2 — Constituem excepção ao disposto no número anterior as situações de colmatação de espaços urbanos, onde a altura dos edifícios é definida pelo enquadramento da envolvente e as situações de edificação integradas em conjuntos abrangidos por planos de urbanização ou de pormenor ou por outros instrumentos de planeamento previstos na lei e devidamente fundamentados.

Artigo 18.º

Alinhamentos

Os alinhamentos da fachada principal ou anterior, da fachada de tardoz ou posterior e dos muros de vedação serão definidos tomando em consideração o estipulado legalmente para vias municipais, servidões administrativas e restrições de utilidade pública, tendo em conta as características morfo-tipológicas de cada via.

Artigo 19.º

Profundidade dos edifícios

1 — Estabelece-se como profundidade máxima para edifícios os valores de 15 m e 25 m, respectivamente, para os pisos acima do rés-do-chão e para o rés-do-chão e caves.

2 — Constituem excepções ao disposto no número anterior as seguintes situações:

a) Nas intervenções urbanísticas que decorram de planos de pormenor ou de outros instrumentos de planeamento previstos na lei e devidamente fundamentados;
b) Em instalações de interesse público e em edifícios especiais destinados a equipamentos colectivos, instalação de comércio e serviços e estabelecimentos hoteleiros, de restauração e bebidas, sempre que devidamente justificados;
c) Nos casos de padrões estéticos excepcionais do edifício, desde que justificado pela sua integração urbanística e em obediência à legislação em vigor;
d) Em edifícios destinados a fins oficinais, industriais ou armazéns, sempre que devidamente justificados.

Artigo 20.º

Estacionamento

As áreas para estacionamento deverão corresponder às reguladas na legislação em vigor.

Artigo 21.º

Área do plano de reabilitação e salvaguarda da zona histórica de Ponte da Barca

Nesta área aplicam-se as regras do plano plenamente eficazes.

SECÇÃO III

Espaços urbanos da categoria B

Artigo 22.º

Estatuto e uso do solo

1 — Os espaços urbanos da categoria B integram os aglomerados hierarquizados com os níveis II, III e IV dos estudos de hierarquia dos aglomerados mencionados nos documentos de caracterização em anexo.

2 — A utilização dos solos incluídos nesta categoria de espaço deverá privilegiar a ocupação residencial unifamiliar e outros usos funcionais, de acordo com o disposto no artigo 10.º deste Regulamento.

Artigo 23.º

Edificabilidade

1 — A edificação a levar a efeito nestes aglomerados deverá ser harmoniosa e equilibradamente enquadrada com a envolvente, a fim de salvaguardar o equilíbrio paisagístico, ambiental e cultural do território.

2 — Os anexos, que serão de apenas um piso, com um pé-direito livre máximo de 2,8 m, não deverão ocupar área superior a 10% da área total do lote ou parcela em que se inserem, não podendo ultrapassar 50 m^2/fogo, no caso de edifícios de habitação plurifamiliar.

3 — Todas as construções a implantar nestas áreas deverão ser servidas por acesso automóvel, abastecimento de águas, energia eléctrica e fossas sépticas com adequado tratamento dos efluentes, sendo da responsabilidade e encargo do interessado a realização das respectivas obras, sem prejuízo de terceiros e após autorização da Câmara Municipal.

Artigo 24.º

Índice de ocupação

1 — Para efeitos de índices de ocupação considera-se o seguinte valor: *ib*=0,5.

2 — A altura total dos edifícios não poderá exceder o número máximo de rés-do-chão mais dois pisos, ficando a existência e a altura das caves dependente, designadamente, da topografia do terreno.

3 — Com carácter de excepção, não se aplica o índice urbanístico estabelecido no n.º 1 do presente artigo nas situações de colmatação em área consolidada, desde que devidamente justificadas por estudo de enquadramento na envolvente, que concretize uma solução de integração urbanística harmoniosa.

4 — O índice urbanístico estabelecido no n.º 1 do presente artigo não se aplica à construção e ampliação de edifícios destinados a equipamentos e serviços de interesse público.

5 — Com carácter de excepção, poderá não se aplicar o índice urbanístico previsto no n.º 1 do presente artigo na construção de estabelecimentos hoteleiros, de restauração e bebidas, desde que justificado o seu interesse municipal e salvaguardada uma adequada integração urbanística.

CAPÍTULO III

Espaços urbanizáveis

Artigo 25.º

Caracterização

Os espaços pertencentes a esta classe caracterizam-se por uma baixa densidade de ocupação urbana e ausência de infra-estruturação, potenciando-se a sua transformação em espaços urbanos.

Artigo 26.º

Estatuto e uso do solo

Estas áreas destinam-se à ocupação com fins residenciais, à instalação de equipamentos terciários, equipamentos públicos ou privados e serviços urbanos em geral, edificados ou não, assim como a outros usos supletivos compatíveis e desde que não contrariem o disposto no n.º 3 do artigo 10.º e no artigo 12.º deste Regulamento.

Artigo 27.º

Edificabilidade

1 — A autorização e o licenciamento de obras ou de utilizações dos espaços urbanizáveis ficam condicionados à existência de planos de urbanização ou de pormenor ou de outros meios de eficaz análise urbanística, de forma a garantir um correcto ordenamento.

2 — Na ausência de planos ou de operações de loteamento, só será autorizada a edificação em parcelas servidas por via rodoviária pública.

3 — As caves dos edifícios para habitação colectiva, escritórios e serviços deverão destinar-se, sempre que a sua localização e área o permitam, ao aparcamento automóvel.

4 — Os anexos, que serão de apenas um piso, com o pé-direito livre máximo de 2,8 m, não deverão ocupar área superior a 10 % da área total do lote ou parcela em que se inserem, não podendo ultrapassar 50 m^2/fogo, no caso de edifícios de habitação plurifamiliar.

5 — Todas as construções a implantar nestas áreas deverão ser servidas por acesso automóvel, abastecimento de águas, energia eléctrica e fossas sépticas com adequado tratamento dos efluentes, sendo da responsabilidade e encargo do interessado a realização das respectivas obras, sem prejuízo de terceiros e após autorização da Câmara Municipal.

Artigo 28.º

Impermeabilizações

1 — A impermeabilização máxima admissível não deverá exceder os seguintes valores, em função da área da parcela que, para este efeito, se designa por *A:*

a) Se a área da parcela for igual ou inferior a 500 m^2, a impermeabilização não deverá exceder 60 %;
b) Se a área da parcela for superior a 500 m^2, a impermeabilização máxima decorre do seguinte cálculo:

$$300\ m^2 + 40\,\% \times (A - 500\ m^2)$$

2 — Poderá não se aplicar o disposto no número anterior nos casos devidamente justificados de construção e ampliação de edifícios destinados a equipamentos e serviços de interesse público.

Artigo 29.º

Índices urbanísticos

1 — Para efeitos de índices urbanísticos, considera-se o valor $ib = 0{,}5$, que corresponde a um limiar máximo que não poderá ser ultrapassado.

2 — Da aplicação do índice determinado no número anterior não poderão resultar edificações com mais de rés-do-chão mais dois pisos e caves, exceptuando-se as situações previstas no n.º 2 do artigo 27.º deste Regulamento, onde a altura total máxima permitida é de apenas rés-do-chão mais um piso, ficando a existência e altura das caves dependente, designadamente, da topografia do terreno.

3 — O índice urbanístico estabelecido no n.º 1 do presente artigo não se aplica à construção e ampliação de edifícios destinados a equipamentos e serviços de interesse público.

4 — Com carácter de excepção, poderá não se aplicar o índice urbanístico previsto no n.º 1 do presente artigo na construção de estabelecimentos hoteleiros, de restauração e bebidas, desde que justificado o seu interesse municipal e salvaguardada uma adequada integração urbanística.

Artigo 30.º

Alinhamentos

1 — Os alinhamentos da fachada principal ou anterior, da fachada de tardoz ou posterior e dos muros de vedação serão definidos tomando em consideração o estipulado legalmente para vias municipais, servidões administrativas e restrições de utilidade pública, tendo em conta as características morfo-tipológicas de cada via.

2 — Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 27.º e sempre que não exista um alinhamento predefinido, as edificações deverão cumprir um afastamento de 14 m ao eixo da via.

Artigo 31.º

Regime de cedências e de dimensionamento

1 — O município estabelecerá através de planos o dimensionamento dos espaços livres de utilização colectiva e o regime de cedências para infra-estruturas viárias, para espaços públicos e para equipamentos.

2 — Na ausência de plano eficaz, o dimensionamento de áreas para espaços verdes e de utilização colectiva para equipamentos, para arruamentos e para estacionamento público são os que se encontram estabelecidos na legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

Espaços industriais

Artigo 32.º

Caracterização

1 — Os espaços pertencentes a esta classe destinam-se à instalação de unidades industriais, oficinas e armazéns e serviços de apoio.

2 — São definidos como espaços industriais as seguintes zonas industriais:

a) Zona Industrial de Lestriz;
b) Área Industrial do Couto;
c) Área Industrial de Lages;
d) Área Industrial da Área Urbana de Ponte da Barca.

Artigo 33.º

Estatuto e ocupação do solo

1 — A ocupação e instalação nos espaços industriais das unidades industriais e outras actividades afins deverá ser disciplinada através de planos de urbanização, de pormenor ou de operações de loteamento que regulamentem a utilização e ocupação do solo, tendo em conta:

a) O controlo das condições ambientais, nomeadamente através da resolução das exigências próprias de condução de água e esgotos, libertação de fumos e emissão de ruídos;
b) A integração das unidades industriais em função das condições topográficas, morfológicas e paisagísticas, bem como ambientais.

2 — No interior das zonas industriais referidas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 32.º, enquanto não existirem os planos de urbanização ou de pormenor previstos no n.º 1 do presente artigo, poderá com carácter de excepção autorizar-se a construção de unidades industriais ou de outras instalações complementares compatíveis em terreno autónomo integrado em zona industrial através de operações de loteamento, ou através da construção em parcela autónoma, desde que justificado o seu interesse municipal e satisfeitos os seguintes condicionalismos:

a) O terreno ou a parcela autónoma terão de dispor de acesso directo à via pública existente;
b) Deverá assegurar-se, dentro de cada lote ou parcela autónoma, o espaço de estacionamento suficiente para responder às próprias necessidades e ao movimento de cargas e descargas;
c) Será encargo do requerente a realização das obras necessárias para assegurar uma adequada ligação viária e a dotação das infra-estruturas básicas de abastecimento de água, saneamento e energia eléctrica em boas condições de salubridade e segurança.

Artigo 34.º

Regime

1 — A localização de actividades industriais que correspondam à industria pesada, ruidosa, química, grandes produtoras de efluentes líquidos ou gasosos ou outras altamente poluentes não será permitida nas áreas industriais do município de Ponte da Barca.

2 — A instalação, a construção e o licenciamento de actividades industriais deverão obedecer à legislação em vigor.

3 — O licenciamento das edificações industriais será condicionado pela existência de vias de acesso públicas, áreas de estacionamento, de carga e descarga e demais infra-estruturas.

4 — É da responsabilidade da autarquia fiscalizar o cumprimento do número anterior.

Artigo 35.º

Área Industrial da Área Urbana de Ponte da Barca

1 — As edificações industriais no interior da Área Industrial deverão decorrer de operação de loteamento e satisfazer os seguintes condicionalismos:

a) Respeitar as regras estabelecidas na legislação em vigor;
b) A ocupação máxima destas edificações será de 4,5 m^3/m^2 da área do lote ou parcela autónoma, com uma implantação máxima de 75 % do mesmo;
c) Respeitar as regras de incompatibilidade definidas no n.º 3 do artigo 10.º deste Regulamento, dada a sua proximidade à função residencial.

2 — Na ausência de operação de loteamento, poderá com carácter de excepção autorizar-se a construção de unidades industriais ou de outras instalações complementares compatíveis através da construção em parcela autónoma, desde que justificado o seu interesse municipal e satisfeitos os seguintes condicionalismos:

a) A parcela autónoma terá de dispor de acesso directo à via pública existente;
b) Deverá assegurar-se dentro da parcela autónoma o espaço de estacionamento suficiente para responder às próprias necessidades e ao movimento de cargas e descargas;
c) Será encargo do requerente a realização das obras necessárias para assegurar uma adequada ligação viária e a dotação das infra-estruturas básicas de abastecimento de água, saneamento e energia eléctrica em boas condições de salubridade e segurança.

Artigo 36.º

Edificabilidade

1 — O licenciamento, a instalação e a edificação de unidades industriais nos espaços industrias estão sujeitos ao regime previsto na legislação em vigor, nomeadamente quanto às regras de segurança.
2 — Todos os projectos das edificações deverão ter em consideração as condições topográficas, morfológicas e ambientais, qualidade arquitectónica, seu equilíbrio estético e natureza funcional.
3 — A ocupação máxima será de 4,5 m^3/m^2 da área total do lote, com uma implantação máxima de 5 % da mesma.
4 — Os parâmetros de dimensionamento para os equipamentos de utilização colectiva, espaços verdes e arruamentos são os que se encontram definidos na legislação em vigor.

Artigo 37.º

Alinhamentos

Deverá ser assegurado um afastamento da implantação das construções relativamente à via pública, de acesso principal, de pelo menos 10 m, sem prejuízo da obrigatoriedade do cumprimento de afastamentos maiores, impostos pela regulamentação específica aplicável ou conforme as imposições legais relativas à rede viária.

Artigo 38.º

Altura máxima das edificações

1 — A altura total máxima das edificações será de 7 m.
2 — Exceptuam-se ao estabelecido no número anterior as instalações cuja natureza ou condições especiais de laboração ou de armazenamento tecnicamente o justifiquem.

Artigo 39.º

Cargas e descargas

Não serão permitidas operações de carga e descarga na via pública, pelo que cada lote deverá dispor, dentro dos seus limites, de espaço destinado a esse fim.

Artigo 40.º

Estacionamento

Cada lote ou fracção destinada a indústria ou armazenagem deverá, dentro dos seus limites, garantir o número de lugares de estacionamento suficientes para responder às próprias necessidades.

Artigo 41.º

Indústrias pirotécnicas

O licenciamento, a instalação e a edificação de indústrias pirotécnicas rege-se pela legislação geral e especial aplicável.

CAPÍTULO V

Espaços destinados à indústria extractiva

Artigo 42.º

Caracterização

Os espaços para indústrias extractivas destinam-se à exploração de recursos minerais do subsolo e solo.

Artigo 43.º

Estatuto e ocupação do solo

O licenciamento e exploração dos recursos geológicos deverá observar a legislação em vigor.

Artigo 44.º

Condicionantes

1 — O licenciamento neste espaço é condicionado ao disposto na legislação em vigor.
2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o licenciamento de explorações extractivas fica subordinado ao cumprimento das seguintes regras:

a) As explorações em causa não provoquem danos irreversíveis de desequilíbrio ecológico ou paisagístico;
b) Não afectem aglomerações vizinhas em termos de poluição ambiental ou sonora;
c) Respeitem os afastamentos previstos na lei;
d) A zona de protecção e segurança prevista na lei com uma faixa correspondente à dimensão e natureza da exploração deve ser vedada e convenientemente sinalizada.

3 — Os exploradores deverão garantir a recuperação paisagística e ambiental posterior dos vazios criados pelas explorações, nomeadamente através da prévia prestação de caução.

CAPÍTULO VI

Espaços agrícolas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 45.º

Caracterização

Esta classe abrange espaços com características mais adequadas à actividade agrícola ou que as possam vir a adquirir.

Artigo 46.º

Categorias de espaço

No espaço agrícola identificam-se duas categorias de espaço:

a) Áreas da RAN — representa o conjunto de áreas que em virtude das suas características morfológicas, climatéricas e sociais, maiores potencialidades apresentam para a produção agrícola;
b) Área agrícola complementar — espaços que não se integram na RAN, mas que apresentam uso ou ocupação predominantemente agrícola, activa ou passiva.

SECÇÃO II

Área da Reserva Agrícola Nacional

Artigo 47.º

Estatuto e ocupação do solo

A utilização dos solos incluídos na RAN deverá evitar todas as acções que diminuam ou destruam as potencialidades agrícolas, conforme o disposto na legislação em vigor.

Artigo 48.º

Edificabilidade

1 — Os espaços classificados como RAN são considerados *non aedificandi.*
2 — Poderá ser considerada a edificabilidade na RAN, desde que autorizada pela entidade competente.
3 — A edificabilidade dos espaços classificados como RAN deverá ser harmoniosa e equilibradamente enquadrada com a envolvente, não podendo a volumetria a construir promover desequilíbrios ambientais, devendo para tal a Câmara Municipal emitir um parecer técnico favorável.
4 — Só serão permitidas edificações com a cércea máxima de dois pisos ou 6,5 m contada a partir da cota mais desfavorável, salvo as edificações de apoio directo à actividade agrícola e desde que tecnicamente justificado.

5 — Todas as habitações a implantar nesta zona deverão ser servidas por acesso automóvel, abastecimento de água, energia eléctrica e fossa séptica com adequado tratamento dos efluentes, sendo da responsabilidade e encargo do interessado a realização das respectivas obras, sem prejuízo de terceiros e após a autorização da Câmara Municipal.

SECÇÃO III

Área agrícola complementar

Artigo 49.º

Estatuto e ocupação do solo

1 — Estes espaços destinam-se, predominantemente, a utilizações agrícolas, bem como a edificações e obras de apoio à actividade agrícola.

2 — Serão permitidas com carácter complementar as seguintes utilizações não agrícolas:

a) Obras e edificações com finalidade complementar da actividade agrícola, quando integradas em explorações agrícolas que o justifiquem;
b) Habitações unifamiliares nos termos do regime de excepção da RAN;
c) Instalações para o agro-turismo e turismo rural, quando o local possua as condições necessárias para o efeito e o município reconheça o seu interesse concelhio;
d) Obras públicas ou associativas de interesse municipal, desde que não surjam alternativas à sua localização;
e) Obras indispensáveis à defesa do património cultural, designadamente de natureza arqueológica.

3 — Serão ainda permitidas, com carácter de excepção, as seguintes utilizações não agrícolas:

a) Vias de comunicação, seus acessos e outros empreendimentos e construções de interesse público ou municipal, desde que não haja alternativa viável para o seu traçado ou localização;
b) Obras indispensáveis à defesa do património cultural, designadamente de natureza arqueológica;
c) Exploração de minas, pedreiras, barreiras e saibreiras, de acordo com a legislação em vigor, ficando os responsáveis obrigados a executar o plano de recuperação paisagística e ambiental que seja aprovado;
d) Instalações industriais e armazéns conexos com exploração agrícola e pecuária, de acordo com a legislação em vigor e com o estabelecido no n.º 3 do artigo 10.º

Artigo 50.º

Edificabilidade

1 — A edificabilidade dos espaços classificados como área agrícola complementar deverá ser harmoniosa e equilibradamente enquadrada com a envolvente, não podendo a volumetria a construir promover desequilíbrios ambientais.

2 — A altura total máxima das edificações será de 7 m ou de rés-do-chão mais um piso e caves, exceptuando-se as situações previstas do n.º 2 do artigo 38.º deste Regulamento, ficando a existência e a altura das caves dependente, designadamente, da topografia do terreno.

3 — Só será admitida a edificação tendo por base a parcela mínima de 2500 m^2.

4 — A área máxima de implantação das edificações previstas na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 49.º será de 700 m^2.

5 — A área máxima de implantação das edificações destinadas a habitação unifamiliar e seus anexos será de 250 m^2.

6 — A área máxima de implantação das edificações previstas na alínea *d*) do n.º 3 do artigo 49.º será de 700 m^2.

7 — Todas as construções a implantar nesta zona deverão ser servidas por acesso automóvel, abastecimento de água, energia eléctrica e fossa séptica com adequado tratamento dos efluentes, sendo da responsabilidade e encargo do interessado a realização das respectivas obras, sem prejuízo de terceiros e após autorização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII

Espaços florestais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 51.º

Caracterização

Conformam espaços de fundamental importância para o equilíbrio ambiental e paisagístico, predominando a capacidade de uso florestal.

Artigo 52.º

Categorias de espaço

Nesta classe distinguem-se três categorias de espaço:

1) Áreas florestais de uso múltiplo;
2) Áreas silvo-pastoris;
3) Florestas de protecção.

Artigo 53.º

Áreas de risco de incêndio

1 — As áreas de risco de incêndio integradas nesta classe de espaço e identificadas na carta de risco de incêndios ficam sujeitas à elaboração de planos especiais ao abrigo da legislação em vigor.

2 — Os planos especiais previstos no número anterior deverão ser concretizados no prazo máximo de dois anos após a publicação deste Regulamento.

3 — Nos terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios aplica-se a legislação em vigor.

Artigo 54.º

Planos de acção florestal

O disposto neste capítulo não é aplicável às operações relativas à florestação e exploração florestal, quando decorrentes de projectos já aprovados à data da publicação do presente Regulamento no *Diário da República.*

Artigo 55.º

Regime legal

1 — Sem prejuízo do presente Regulamento, as categorias de espaço integradas nesta classe ficam sempre submetidas ao regime legal em vigor.

2 — Nos espaços florestais submetidos ao regime florestal todas as intervenções são da exclusiva competência do Instituto Florestal.

SECÇÃO II

Áreas florestais de uso múltiplo

Artigo 56.º

Caracterização

Áreas florestadas ou a florestar, com espécies da flora autóctone, naturalizada e enriquecedora do solo, de preferência em regime policultural, podendo ser interrompidas por corredores ou clareiras corta-incêndio, eventualmente destinados a apicultura ou outras actividades e cuja gestão deverá promover a exploração sustentável dos recursos, harmonizando, desenvolvendo e diversificando os usos tradicionais e de maior valor acrescentado compatíveis com a protecção dos ecossistemas.

Artigo 57.º

Estatuto e ocupação do solo

1 — A utilização dos solos classificados nesta categoria deverá privilegiar a produção florestal e silvícola e a protecção do revestimento vegetal.

2 — São permitidas acções de repovoamento florestal, desde que condicionadas por indicações gerais sobre as técnicas culturais mais degradantes a evitar, de acordo com a legislação em vigor.

3 — Serão permitidas com carácter complementar as seguintes utilizações não florestais:

a) Instalações directamente adstritas às explorações agro-florestais;
b) Instalações de vigilância e combate a incêndios florestais;
c) Habitações unifamiliares;

d) Instalações para o agro-turismo e turismo rural, quando o local possua as condições necessárias para o efeito e o município reconheça o seu interesse concelhio;
e) Vias de comunicação, seus acessos e outros empreendimentos e construções de interesse público ou municipal;
f) Obras indispensáveis à defesa do património cultural, designadamente de natureza arqueológica;
g) Exploração de minas, pedreiras, barreiras e saibreiras, de acordo com a legislação em vigor, ficando os responsáveis obrigados a executar o plano de recuperação paisagística e ambiental que seja aprovado;
h) Instalações industriais e armazéns conexos com a exploração florestal, de acordo com a legislação em vigor e com o estabelecido no n.º 3 do artigo 10.º

Artigo 58.º

Edificabilidade

1 — A edificabilidade dos espaços classificados como floresta de uso múltiplo deverá ser harmoniosa e equilibradamente enquadrada com a envolvente, não podendo a volumetria a construir promover desequilíbrios ambientais.
2 — A altura total máxima das edificações será de 7 m ou de rés-do-chão mais um piso e caves, salvo nas edificações referidas nas alíneas *a*), *b*), *e*) e *h*) do artigo anterior, cuja natureza ou condições especiais de laboração ou de armazenamento tecnicamente o justifiquem, ficando a existência e a altura das caves dependente, designadamente, da topografia do terreno.
3 — Só será admitida a edificação tendo por base a parcela mínima de 5000 m^2.
4 — A área máxima de implantação das edificações previstas na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 57.º será de 700 m^2.
5 — A área máxima de implantação das edificações destinadas à habitação unifamiliar e seus anexos será de 250 m^2.
6 — A área máxima de implantação das edificações previstas na alínea *h*) do n.º 3 do artigo 57.º será de 700 m^2.
7 — Todas as construções a implantar nesta zona deverão ser servidas por acesso automóvel, abastecimento de água, energia eléctrica e fossas sépticas com adequado tratamento dos efluentes, sendo da responsabilidade e encargo do interessado a realização das respectivas obras, sem prejuízo de terceiros e após autorização da Câmara Municipal.

SECÇÃO III

Áreas silvo-pastoris

Artigo 59.º

Caracterização

Entendem-se por áreas silvo-pastoris as áreas geralmente sem actividade e vocação agrícola, localizadas predominantemente nas áreas de montanha, onde se conjugam pastagens naturais com algum coberto arbóreo disperso.

Artigo 60.º

Estatuto e ocupação do solo

1 — A utilização dos solos incluídos nesta categoria deve privilegiar a protecção da cobertura vegetal e melhoramento das pastagens.
2 — Deve privilegiar as actividades tradicionais, mormente as silvo-pastoris, assim como outras actividades de lazer que não criem desequilíbrios ambientais e paisagísticos.
3 — As actividades referidas no número anterior devem ressalvar uma postura prevalecente de manutenção e recuperação da cobertura vegetal, com o incentivo à aplicação de técnicas não degradantes dos recursos de protecção.
4 — Serão permitidas, com carácter complementar, as seguintes utilizações:

a) Instalações directamente adstritas às explorações silvo-pastoris;
b) Instalações de vigilância e combate a incêndios florestais;
c) Habitações unifamiliares;
d) Instalações para o agro-turismo e turismo rural, quando o local possua as condições necessárias para o efeito e o município reconheça o seu interesse concelhio;
e) Vias de comunicação, seus acessos e outros empreendimentos e construções de interesse público ou municipal;
f) Obras indispensáveis à defesa do património cultural, designadamente de natureza arqueológica;
g) Exploração de minas, pedreiras, barreiras e saibreiras, de acordo com a legislação em vigor, ficando os responsáveis obrigados a executar o plano de recuperação paisagística e ambiental que seja aprovado;
h) Instalações industriais e armazéns conexos com a exploração agro-pecuária e silvo-pastoril, de acordo com a legislação em vigor e com o estabelecido no n.º 3 do artigo 10.º

Artigo 61.º

Edificabilidade

1 — A edificabilidade nos espaços classificados como áreas silvo-pastoris deverá ser harmoniosa e equilibradamente enquadrada com a envolvente, não podendo a volumetria a construir promover desequilíbrios ambientais.
2 — A altura total máxima das edificações será de 7 m ou de rés-do-chão mais um piso e caves, salvo nas edificações referidas nas alíneas *a*), *b*), *e*) e *h*) do artigo anterior, cuja natureza ou condições especiais de laboração ou de armazenamento tecnicamente o justifiquem, ficando a existência e a altura das caves dependente, designadamente, da topografia do terreno.
3 — Só será admitida a edificação tendo por base a parcela mínima de 5000 m^2.
4 — A área máxima de implantação das edificações previstas na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 60.º será de 700 m^2.
5 — A área máxima de implantação das edificações destinadas à habitação unifamiliar e seus anexos será de 250 m^2.
6 — A área máxima de implantação das edificações previstas na alínea *h*) do n.º 4 do artigo 60.º será de 700 m^2.
7 — Todas as construções a implantar nesta zona deverão ser servidas por acesso automóvel, abastecimento de água, energia eléctrica e fossas sépticas com adequado tratamento dos efluentes, sendo da responsabilidade e encargo do interessado a realização das respectivas obras, sem prejuízo de terceiros e após autorização da Câmara Municipal.

SECÇÃO IV

Florestas de protecção

Artigo 62.º

Caracterização

São espaços importantes na protecção e conformação paisagística, geralmente acoplados aos aglomerados, assim como áreas de uso florestal integrados na REN, designadamente cabeceiras de linhas de água.

Artigo 63.º

Estatuto e ocupação do solo

A ocupação do espaço pertencente a esta categoria deverá tomar em consideração, de forma prevalecente, as suas características ambientais e paisagísticas, por forma a consolidar um correcto equilíbrio natural.

Artigo 64.º

Edificabilidade

São áreas *non aedificandi,* exceptuando apenas a edificação de instalações de vigilância e combate a incêndios florestais e equipamentos públicos ou privados de interesse municipal, desde que devidamente autorizados pela Assembleia Municipal e que previamente obtenham o parecer favorável das entidades competentes.

CAPÍTULO VIII

Espaços naturais e culturais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 65.º

Caracterização

Os espaços naturais e culturais são caracterizados por abrangerem as áreas do território municipal paisagística e ambientalmente mais significativas, assim como valores históricos, arquitectónicos, arqueológicos, científicos, artísticos e sociais.

Artigo 66.º

Categorias de espaços

1 — Áreas de interesse natural e paisagístico.
2 — Áreas de interesse cultural.
3 — Áreas de interesse natural e cultural do Parque Nacional da Peneda-Gerês.

SECÇÃO II

Espaços de interesse natural e paisagístico

Artigo 67.º

Caracterização

São áreas fundamentais de salvaguarda de valores paisagísticos, promoção e continuidade do equilíbrio bioestruturante e ambiental.

Artigo 68.º

Intervenções

1 — Nestas áreas são admitidas intervenções no sentido da florestação, criação e melhoramento de pastagens mediante projecto devidamente aprovado pelas entidades competentes.
2 — Nas intervenções referidas no número anterior deve recorrer-se a espécies autóctones.

Artigo 69.º

Edificabilidade

1 — São áreas *non aedificandi,* sendo proibida a reconstrução ou ampliação de construções existentes, salvo quando a qualidade ou integração do imóvel e a intervenção o justifiquem.
2 — Constituirão excepções ao número anterior a edificação de pequenos abrigos tradicionais exclusivamente de apoio à actividade pastoril e estruturas de detecção e combate a incêndios.

Artigo 70.º

Restrições

Nesta categoria de espaço estabelecem-se as seguintes restrições:

a) Condicionamento dos cortes de vegetação, sebes de compartimentação, bosquetes, flora autóctone e ou naturalizada;
b) Proibição de depósito de lixos e resíduos.

SECÇÃO III

Áreas de interesse cultural

Artigo 71.º

Caracterização

Estas áreas integram o património cultural construído, arquitectónico e arqueológico conformado pelos monumentos, conjuntos, sítios e quaisquer outros elementos assim considerados pelo município, constando a sua inventariação e consequente identificação da carta de património cultural que integra o Plano Director Municipal.

Artigo 72.º

Estatuto de uso e ocupação

Estas áreas deverão ser conservadas e recuperadas fruto do seu tipo de ocupação.

Artigo 73.º

Categorias de espaço

1 — Definem-se duas categorias de espaço:

a) Património classificado ou em vias de classificação — cujo regime legal é o previsto na legislação em vigor;
b) Património de interesse municipal — constituído pelos valores concelhios assim identificados pelo município de Ponte da Barca.

2 — Aos valores concelhios referidos na alínea *b*) do número anterior é fixada a obrigatoriedade de justificação da solução proposta, no âmbito da contiguidade de referências urbanas preexistentes e deverá ser submetido às normas do regime legal específico do património classificado.
3 — Na ausência da classificação dos valores concelhios não serão permitidas quaisquer acções que possam alterar as suas características ou diminuir as suas potencialidades.

Artigo 74.º

Plano de reabilitação e salvaguarda da zona histórica de Ponte da Barca

O centro histórico de Ponte da Barca está regulado no plano de reabilitação e salvaguarda da zona histórica de Ponte da Barca, para onde se remete nesta matéria.

SECÇÃO IV

Áreas de interesse natural e cultural do Parque Nacional da Peneda-Gerês

Artigo 75.º

Áreas de interesse natural e cultural do Parque Nacional da Peneda-Gerês

1 — São as áreas correspondentes à área de ambiente natural do Parque Nacional da Peneda-Gerês.
2 — A gestão desta categoria de espaço está subordinada aos instrumentos próprios do Parque Nacional da Peneda-Gerês, para onde se remete.

CAPÍTULO IX

Espaços-canais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 76.º

Caracterização

Abrangem corredores activados fundamentais na estruturação das mobilidades materiais e humanas, funcionando como barreiras físicas de expansão dos espaços que as envolvem.

Artigo 77.º

Condicionamentos

1 — Os espaços-canais não admitem outro uso além daquele para que foram reservados e são considerados *non aedificandi.*
2 — As áreas de protecção aos espaços-canais encontram-se legalmente estabelecidas e qualquer acção nas mesmas obriga a parecer da respectiva entidade tutelar.

SECÇÃO II

Rede rodoviária

Artigo 78.º

Rede rodoviária proposta

1 — Propõem-se como vias de primeira ordem a variante ao rio Vade e o corredor de acesso à futura ponte, que deverão ser classificadas como rede rodoviária nacional.
2 — É interdita a edificação numa faixa de terreno com a largura de 200 m para cada lado do eixo da estrada na fase de elaboração do projecto para a implantação da variante ao rio Vade e o corredor de acesso à futura ponte.
3 — Para todas as restantes, proibe-se a edificabilidade numa faixa de terreno com a largura de 14 m para cada lado do eixo da estrada na fase de elaboração do projecto.

CAPÍTULO X

Unidades operativas de planeamento e gestão

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 79.º

Caracterização

As unidades operativas de planeamento e gestão referem espaços de intervenção com acuidade urbanística, derivado de parâmetros diversos que justificam um planeamento pormenorizado.

Artigo 80.º

Descrição

Distinguem-se as seguintes unidades operativas de planeamento e gestão, cuja aprovação compete à Assembleia Municipal:

1) Áreas sujeitas a planos de urbanização:

a) Plano de urbanização de Ponte da Barca;
b) Plano de urbanização de Lavradas (Igreja, Codeceira e Paço);

c) Plano de urbanização de Crasto (Quintão, Saném, Rua Nova, Ribeira e Côto);
d) Plano de urbanização de Paradamonte;
e) Plano de urbanização de São João de Vila Chã (Igreja e Loureiro);
f) Plano de urbanização de Boivães (Cercal, Paredes, Moinhos, Barrio e Quintães);

2) Áreas sujeitas a planos de urbanização ou de pormenor:

a) Zona Industrial de Lestriz;
b) Área Industrial de Lages;
c) Área Industrial do Couto;

3) Áreas sujeitas a planos de pormenor:

a) Bemposta;
b) Porto Bom;
c) Mosteiro-Bravães;
d) Germil;
e) Sobredo;
f) Ermida;
g) Lourido;
h) Froufe;
i) Igreja, Entre Ambos-os-Rios;
j) Igreja, Britelo;
l) Mosteiró, Britelo;
m) Paradamonte, Britelo;
n) Castelo, Lindoso;
o) Cidadelhe, Lindoso;
p) Parada, Lindoso;
q) Real, Lindoso;
r) Campelo, Lindoso;

4) Áreas sujeitas a planos de ordenamento:

a) Área condicionada da albufeira do Alto Lindoso;
b) Área condicionada da albufeira de Touvedo.

Artigo 81.º

Regime

As unidades operativas de planeamento e gestão indicadas no artigo anterior ficarão individualmente sujeitas aos índices e parâmetros urbanísticos logo que elaborados, passando as áreas nelas incluídas a regular-se pelas suas disposições.

SECÇÃO II

Albufeiras de Touvedo e Alto Lindoso

Artigo 82.º

Âmbito

Constitui zona de intervenção subordinada a unidade operativa de gestão a envolvente esquerda do rio Lima nas albufeiras de Touvedo e Alto Lindoso, numa extensão aproximada de 500 m, acertados com as características físicas, devidamente delimitadas na planta de ordenamento do território de Ponte da Barca.

Artigo 83.º

Objectivos

Pretende-se com a delimitação das albufeiras de Touvedo e Alto Lindoso conformar os seguintes objectivos:

1) Proteger cautelarmente a integridade da paisagem, do solo, da água e do ar, a fim de permitir o equilíbrio ambiental;
2) Valorizar qualificadamente a humanização das áreas delimitadas, compatibilizando a harmoniosa relação homem-meio;
3) Promover o desenvolvimento quantitativo e qualitativo destes espaços.

Artigo 84.º

Estatuto e uso do solo

1 — Não serão permitidas quaisquer acções de alteração de uso ou de ocupação nas áreas delimitadas das albufeiras de Touvedo e Alto Lindoso, estabelecidas na carta de ordenamento, anteriores à existência do respectivo plano de ordenamento das albufeiras eficaz.

2 — As áreas delimitadas das albufeiras de Touvedo e Alto Lindoso deverão privilegiadamente ter uso multifuncional, mormente a ocupação turística e lazeres, equilibradamente implantadas na realidade física-humana local, garantindo os objectivos mencionados no artigo anterior.

Artigo 85.º

Regime

1 — Nos espaços não classificados como urbanos e urbanizáveis não será permitida a edificabilidade durante um ano a contar da publicação do Plano Director Municipal.
2 — Ao disposto no número anterior exceptuam-se os projectos considerados de inquestionável interesse municipal pela Assembleia Municipal.
3 — O disposto no número anterior não afecta a competência própria das entidades nas áreas de sua jurisdição nem dispensa a emissão dos pareceres ou autorizações que forem devidas nos termos da legislação em vigor.
4 — Após o prazo referido no n.º 1 deste artigo, todas as propostas de alteração de uso do solo do território protegido das albufeiras serão submetidas a pareceres das entidades competentes.

CAPÍTULO XI

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 86.º

Objectivo e identificação

1 — As servidões administrativas e outras restrições de utilidade pública ao uso dos solos regem-se pelo disposto no presente capítulo e têm como objectivo:

a) A preservação do ambiente e do equilíbrio ecológico;
b) A preservação da estrutura da produção agrícola e do coberto vegetal;
c) A preservação dos cursos de água e das linhas de drenagem natural;
d) A defesa e protecção do património cultural e ambiental;
e) O funcionamento e ampliação das infra-estruturas e equipamentos;
f) A execução das infra-estruturas programadas ou em projecto.

2 — As servidões administrativas e outras restrições de utilidade pública ao uso dos solos identificadas nos domínios do património natural, cultural, equipamentos colectivos, infra-estruturas básicas e exploração do solo e subsolo são:

a) Domínio público hídrico;
b) Domínio hídrico;
c) RAN;
d) REN;
e) Parque Nacional da Peneda-Gerês;
f) Imóveis de interesse público;
g) Valores concelhios;
h) Edifícios públicos;
i) Emissário/colector;
j) Fossa séptica de uso colectivo;
l) Captação de água;
m) Adutora/distribuidora;
n) Reservatório;
o) Linhas de alta tensão, tensão nominal igual ou superior a 60 kV, e linhas de média tensão, tensão nominal igual ou superior a 15 kV;
p) Rede de telecomunicações;
q) Aterro sanitário;
r) Rede rodoviária nacional — distribuidores estruturantes;
s) Rede rodoviária municipal — distribuidores secundários;
t) Rede rodoviária municipal — viação rural e acessos;
u) Explorações mineiras;
v) Marco geodésico.

SECÇÃO II

Património natural

Artigo 87.º

Domínio público hídrico

O domínio público hídrico constitui uma importante restrição de utilidade pública e de estabilidade ecológica e rege-se pelo estabelecido na legislação em vigor.

Artigo 88.º

Domínio hídrico

O domínio hídrico constitui uma importante restrição de utilidade pública e de estabilidade ecológica e rege-se pelo estabelecido na legislação em vigor.

Artigo 89.º

Âmbito da Reserva Agrícola Nacional

A RAN representa o conjunto de áreas que em virtude das suas características morfológicas, climatéricas e sociais maiores potencialidades apresenta para a produção agrícola e rege-se pelo estabelecido na legislação em vigor.

Artigo 90.º

Âmbito da Reserva Ecológica Nacional

1 — A REN constitui uma estrutura biofísica básica e diversificada que, através do condicionamento à utilização de áreas com características ecológicas específicas, garante a protecção de ecossistemas e a permanência e intensificação dos processos biológicos indispensáveis ao enquadramento equilibrado das actividades humanas e rege-se pelo estabelecido na legislação em vigor.

2 — A REN engloba no território concelhio as seguintes categorias:

a) Leitos dos cursos de água;
b) Zonas ameaçadas pelas cheias;
c) Albufeiras e uma faixa de protecção delimitada a partir do regolfo máximo;
d) Cabeceiras de linhas de águas;
e) Áreas de infiltração máxima;
f) Áreas de risco de erosão;
g) Escarpas.

3 — Nestes solos são proibidas de uma forma geral todas as acções que diminuam ou destruam as suas funções e potencialidades, com excepção dos casos descritos no número seguinte deste artigo.

4 — Poderão ser admitidas as seguintes excepções de utilização e ocupação da área da REN:

a) Acções já autorizadas à data da entrada em vigor do regime da REN;
b) Instalações de interesse nacional ou público, reconhecido de forma legalmente estabelecida;
c) Reestruturações ou ampliações de edificações existentes correspondentes ao máximo de 50 % da área de construção existente, que se justifiquem por motivos funcionais ou de outra natureza;
d) Colmatações edificadas entre construções existentes numa distância máxima de 30 m.

Artigo 91.º

Regime da área do Parque Nacional da Peneda-Gerês

1 — Na área do Parque Nacional da Peneda-Gerês aplicam-se as disposições do plano de ordenamento do Parque em elaboração pelas entidades competentes, que se articularão com as normas do Plano Director Municipal.

2 — Sem prejuízo do estabelecido no presente Regulamento, aplicar-se-ão à área do Parque Nacional da Peneda-Gerês as disposições do respectivo plano de ordenamento.

SECÇÃO III

Património cultural

Artigo 92.º

Regime

Todos os elementos integrados nesta secção — imóveis de interesse público e valores concelhios — regem-se pelo estabelecido na legislação em vigor.

SECÇÃO IV

Equipamentos colectivos

Artigo 93.º

Regime

Todos os elementos integrados nesta secção — edifícios públicos, emissário/colector, fossa séptica de uso colectivo, captação de água, adutora/distribuidora e reservatório — regem-se pelo estabelecido na legislação em vigor.

SECÇÃO V

Infra-estruturas básicas

Artigo 94.º

Regime

Todos os elementos integrados nesta secção — linhas de alta tensão (tensão nominal igual ou superior a 60 kV) e linhas de média tensão (tensão nominal superior a 15 kV), rede de telecomunicações, aterro sanitário, rede rodoviária nacional, distribuidores estruturantes, rede rodoviária municipal, distribuidores secundários, rede rodoviária municipal, viação rural e acessos — regem-se pelo estabelecido na legislação em vigor.

SECÇÃO VI

Exploração do solo e subsolo

Artigo 95.º

Regime

Todos os elementos integrados nesta secção — explorações mineiras — regem-se pelo estabelecido na legislação em vigor.

SECÇÃO VII

Marco geodésico

Artigo 96.º

Regime

O elemento integrado nesta secção rege-se pelo estabelecido na legislação em vigor.

CAPÍTULO XII

Disposições complementares

Artigo 97.º

Regulamentação subsidiária

1 — O município de Ponte da Barca poderá estabelecer regulamentação subsidiária ao Plano Director Municipal, destinada a regular especificamente o exercício de determinados tipos de actos no território concelhio, desde que sejam cumpridas todas as disposições legais em vigor.

2 — A referida regulamentação poderá revestir as formas de regulamento municipal, plano de urbanização, plano de pormenor, posturas e ainda outros instrumentos de regulação do uso, ocupação e transformação do solo.

3 — A regulamentação municipal actual será mantida em vigor em tudo o que não contrarie o presente Regulamento, até ser revogada ou substituída por deliberação do município.

Artigo 98.º

Ajustamento de limites entre espaços

Os ajustamentos de limites entre espaços pertencentes a classes distintas, referidos no capítulo I, só poderão ter como objectivo a definição exacta da sua demarcação no terreno e, quando necessário, serão realizados de acordo com as seguintes regras:

1) No caso em que a linha limite se dispõe paralelamente a arruamentos ou vias públicas, estabelecendo espaços urbanos ou urbanizáveis, desse mesmo lado da via, a sua demarcação dista 30 m da respectiva berma, salvo quando uma construção ou conjunto de construções contíguas preexistentes se localizem parcialmente para além da faixa de terreno assim definida, situação em que a referida faixa contornará o perímetro edificado, incluindo-os na totalidade no espaço urbano ou urbanizável;
2) Nos casos em que o limite entre as classes de espaços ofereça dúvidas, compete ao município a sua definição.

Artigo 99.º

Alterações à legislação

1 — As remissões legais previstas neste Regulamento consideram-se feitas à nova legislação que altere, revogue ou complemente a actualmente em vigor.

2 — Os condicionamentos previstos neste Regulamento e conformes à legislação em vigor perderão a sua eficácia, se revogados por lei nova que os não preveja.

Artigo 100.º

Informação pública

O município de Ponte da Barca manterá sempre em condições de poderem ser consultados pelos interessados, dentro das horas normais de funcionamento dos seus serviços, os seguintes documentos:

1) O Regulamento do Plano Director Municipal com as cartas que dele fazem parte integrante;
2) O regulamento e posturas municipais em vigor;
3) Os regulamentos dos planos de urbanização e planos de pormenor em vigor referentes a áreas do concelho, incluindo as cartas que dele fazem parte integrante;
4) Os elementos escritos e gráficos de outros instrumentos de ordenamento territorial urbanístico, aprovados pelo município, que nos termos da lei tenham força vinculativa geral.

ANEXO N.º 1

Conceitos e definições

1 — Densidade populacional bruta (*db*) — é o quociente entre uma população (*P*) e a área do solo que utiliza para uso habitacional (*Sb*) e é expressa em habitantes por hectare:

$$db = P/Sb$$

2 — Superfície bruta (*Sb*) — superfície total do terreno sujeito a uma intervenção ou unidade funcional específica, abstraindo da sua compartimentação, parcelamento e distribuição do solo pelas suas diversas categorias de uso urbano.

3 — Para a conversão da densidade populacional em densidade habitacional e vice-versa deve considerar-se a estimativa da dimensão média da família a nível nacional para o ano de 1990 e que é de três habitantes por família.

4 — Índice de utilização ou de construção (*i*) — é a relação entra a área de construção (*Af*) e a área do terreno que serve de base à operação (*S*). Utilizando em denominador a superfície bruta (*Sb*), obteremos o índice bruto de utilização ou de construção:

$$ib = Af/Sb$$

5 — Área de construção (*Af*) — é o somatório das áreas de pavimentos cobertos ou áreas de laje, destinadas ou não à habitação, excluindo a área de pavimentos de caves.

6 — Alinhamento da fachada principal — define o plano anterior ao longo da rua de acesso.

7 — Alinhamento da fachada de tardoz — referenciado à fachada principal pela fixação de uma profundidade máxima do edifício.

8 — Altura total dos edifícios (edificações) — é a medida na vertical do solo até ao beiral do telhado ou capeamento da platibanda, na fachada visível do plano marginal ou frontal ao plano marginal relativamente à via de acesso principal, podendo ser referida em número de pisos. Para os edifícios construídos em terrenos declivosos, considerar-se-ão, na parte descendente, tolerâncias até ao máximo de um piso.

9 — Cave(s) — é o piso ou pisos que se encontram pelo menos 70 % abaixo do nível do arruamento adjacente à fachada principal, não sendo contabilizada(s) na altura dos edifícios.

10 — Cércea — vocábulo frequentemente utilizado como equivalente a altura do edifício.

11 — Fachadas — são as frentes da construção que confrontam com arruamentos ou espaços livres exteriores.

12 — Linha marginal — linha que limita uma parcela ou lote do arruamento público.

13 — Pé-direito livre — é a altura de um compartimento medida entre o pavimento e a face inferior das vigas aparentes do tecto.

14 — Plano marginal — plano vertical que passa pela linha marginal.

15 — Profundidade de um edifício — é a distância compreendida entre o plano da fachada principal ou anterior e o plano de fachada de tardoz ou posterior, considerado acima do nível do solo.

16 — Número de pisos — é o número de pisos edificáveis acima do nível do solo relativamente à via de acesso principal, não sendo contabilizados os sótãos e as caves.

17 — Anexo a habitação — é a instalação fixa de pequena dimensão, de apoio funcional à habitação, integrada na mesma parcela ou lote, geralmente destinada a arrumos, arrecadação ou garagem.

18 — Anexo a instalação/equipamento — é a instalação fixa de pequena dimensão, de apoio funcional à actividade principal, integrada na mesma parcela ou lote, geralmente destinada a arrumos, arrecadação ou garagem.

19 — Anexo agrícola/florestal — é a instalação fixa de pequena dimensão, de apoio à actividade agrícola/florestal, onde não é permitida a instalação de animais.

ANEXO N.º 2

Equivalência entre as classes e categorias de espaços

Equivalências

Regulamento do PDM		Planta de ordenamento do PDM (legenda) — Categorias de espaços
Classes de espaços	Categorias de espaços	
Espaços urbanos	Categoria A	Modelo A.
	Categoria B	Modelo B.
Espaços urbanizáveis		Espaços urbanizáveis.
Espaços industriais ...	Zonas industriais ...	Espaços industriais.
	Espaços destinados à indústria extractiva.	Indústrias extractivas.
Espaços agrícolas	Área da Reserva Agrícola Nacional (RAN).	RAN.
	Área agrícola complementar.	Área agrícola complementar.
Espaços florestais ...	Áreas florestais de uso múltiplo.	Florestas.
	Áreas silvo-pastoris	Silvo-pastoril.
	Florestas de protecção	Matas de protecção.
Espaços naturais e culturais.	Áreas de interesse natural e paisagístico.	Espaços de interesse natural.
	Áreas de interesse cultural.	Espaços de interesse cultural.
	Áreas de interesse natural e cultural do PNPG.	Limite do PNPG.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1159/2001

de 3 de Outubro

A Portaria n.º 475/2001, de 10 de Maio, aprovou o Regulamento de Aplicação da Intervenção Medidas Agro-Ambientais, do Plano de Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por RURIS.

Por seu turno, a Portaria n.º 685/2000, de 30 de Agosto, veio estabelecer as normas de execução do regime de apoio à reconversão e reestruturação das vinhas na sequência do Regulamento (CE) n.º 1493/99, do Conselho, de 17 de Maio, e do Regulamento (CE) n.º 1227/2000, da Comissão, de 31 de Maio.

Deste modo, e considerando que o objectivo preconizado por aquele regime de apoio, consubstanciado na melhoria da qualidade através da valorização dos vinhos com denominação de origem e indicação geográfica, deve ser articulado com as preocupações de protecção e melhoria do ambiente, dos solos e da água, importa estabelecer as condições em que os beneficiários da intervenção Medidas Agro-Ambientais podem aceder ao regime de apoio à reconversão e reestruturação das vinhas.

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 8/2001, de 22 de Janeiro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Os beneficiários das medidas «Protecção integrada», «Produção integrada», «Agricultura biológica», «Vinhas em socalcos do Douro» e «Vinha de Colares», previstas no Regulamento de Aplicação da Intervenção Medidas Agro-Ambientais, aprovado pela Portaria n.º 475/2001, de 10 de Maio, podem, durante a vigência do contrato de atribuição de ajudas celebrado ao abrigo desse Regulamento, proceder à reconversão e reestruturação das vinhas no âmbito do regime de apoio previsto na Portaria n.º 685/2000, de 30 de Agosto.

2.º A reconversão da vinha, nos termos do número anterior, implica:

a) No caso da reconversão da vinha por replantação na mesma área objecto do contrato:

i) Suspensão do pagamento da ajuda até à enxertia, relativamente à totalidade ou parte da área objecto de ajuda, excepto nos casos das medidas «Produção integrada» e «Agricultura biológica»; ou

ii) Modificação do contrato por forma a contemplar a transferência das medidas «Protecção integrada», «Vinha em socalcos do Douro» e «Vinha de Colares» para a «Produção integrada» ou para a «Agricultura biológica»;

b) No caso da reconversão da vinha por replantação noutra área, celebração de um novo contrato pelo período remanescente.

3.º Na situação prevista na subalínea *i*) da alínea *a*) do número anterior, haverá lugar à modificação do contrato quando se verifique aumento ou redução de área objecto de ajudas.

4.º Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando o aumento de área for superior a 2 ha, o contrato em vigor é revogado desde que seja celebrado um novo contrato de atribuição de ajudas para a área total.

5.º No caso de redução da área prevista no n.º 3.º, não há lugar à devolução das ajudas recebidas.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 14 de Setembro de 2001.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1160/2001

de 3 de Outubro

Sob proposta do Instituto Politécnico do Porto e do seu Instituto Superior de Contabilidade e Administração;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro);

Considerando o disposto na Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho, e na Portaria n.º 457-A/98, de 29 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-A/98, de 31 de Agosto;

Ao abrigo do disposto na lei do estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico (Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro) e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Contabilidade e Administração, do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, criado pela Portaria n.º 413-E/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-C/98, de 31 de Agosto, em regime diurno e nocturno, nos termos dos anexos à presente portaria.

2.º

Normas especiais

Ao curso bietápico de licenciatura em Contabilidade e Administração, do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, aplica-se o disposto nas alíneas *b*2) e *b*3) do n.º 1 do artigo 13.º e no n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho.

3.º

Norma revogatória

Findo o processo de transição fixado nos termos do artigo 31.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho, são revogadas:

a) A Portaria n.º 918/83, de 7 de Outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 238/86, de 22 de Maio, 941/87, de 16 de Dezembro, 721/88, de 29 de Outubro, 724/88, de 31 de Outubro, e 1161/99, de 8 de Novembro, na parte em que autorizou o Instituto Politécnico do Porto, através do seu Instituto Superior de Contabilidade e Administração, a conferir o grau de bacharel em Contabilidade e Administração;

b) A Portaria n.º 1152/94, de 27 de Dezembro, na parte em que autorizou o Instituto Politécnico do Porto, através do seu Instituto Superior de Contabilidade e Administração, a conferir os diplomas de estudos superiores especializados em Auditoria, em Gestão Financeira e em Contabilidade e Administração de Empresas.

4.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 1998-1999, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *Pedro Manuel Gonçalves Lourtie,* Secretário de Estado do Ensino Superior, em 6 de Setembro de 2001.

ANEXO I

Instituto Politécnico do Porto

Instituto Superior de Contabilidade e Administração

Curso de Contabilidade e Administração

1.º ciclo — grau de bacharel

QUADRO N.º 1

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Contabilidade Geral I	Semestral	2		4		
Matemática I	Semestral	2	4			
Introdução ao Direito	Semestral		3			
Microeconomia I	Semestral		3			
Informática I	Semestral		4			
Introdução às Ciências Sociais	Semestral		3			
Língua Estrangeira I	Semestral		2			

QUADRO N.º 2

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Contabilidade Geral II	Semestral	2		4		
Matemática II	Semestral	2	4			
Direito Civil	Semestral		3			
Microeconomia II	Semestral		3			
Informática II	Semestral		4			
Sociologia do Trabalho e das Organizações	Semestral		3			
Língua Estrangeira II	Semestral		2			

QUADRO N.º 3

3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Contabilidade Geral III	Semestral	2		4		
Organização das Empresas	Semestral		4			
Matemática Aplicada I	Semestral	2	4			
Direito Comercial I	Semestral		3			
Direito Fiscal I	Semestral		3			
Macroeconomia I	Semestral		3			
Língua Estrangeira III	Semestral		2			

QUADRO N.º 4

4.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Contabilidade Geral IV	Semestral	2		4		
Matemática Aplicada II	Semestral	2	2			
Matemática Financeira	Semestral	2	4			
Direito Comercial II	Semestral		3			
Direito Fiscal II	Semestral		3			
Macroeconomia II	Semestral		3			
Língua Estrangeira IV	Semestral		2			

QUADRO N.º 5

5.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Contabilidade de Gestão I	Semestral	2	4			
Auditoria I	Semestral		4			
Gestão Financeira I	Semestral		4			
Estatística I	Semestral	2	2			
Direito Fiscal III	Semestral		3			
Informática de Gestão I	Semestral		4			
Língua Estrangeira V	Semestral		2			

QUADRO N.º 6

6.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Contabilidade Avançada	Semestral	2		2		
Contabilidade de Gestão II	Semestral	2	4			
Gestão Financeira II	Semestral		4			
Auditoria II	Semestral		4			
Estatística II	Semestral	2	2			
Direito Fiscal IV	Semestral		3			
Língua Estrangeira VI	Semestral		2			

Ramo de Contabilidade

2.º ciclo — grau de licenciado

QUADRO N.º 7

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Contabilidade das Instituições de Crédito	Semestral	2		2		
Contabilidade de Gestão III	Semestral	2		2		
Contabilidade dos Seguros	Semestral	2		2		
Gestão Estratégica	Semestral		4			
Métodos Quantitativos	Semestral	2	2			
Direito Comunitário	Semestral		3			

QUADRO N.º 8

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Consolidadação de Demonstrações Financeiras	Semestral		4			
Contabilidade de Gestão IV	Semestral	2		2		
Contabilidade das Instituições Públicas	Semestral		4			
Projectos de Investimento	Semestral		4			
Direito das Empresas	Semestral		3			
Informática de Gestão II	Semestral		4			

QUADRO N.º 9

3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Planeamento Contabilístico	Semestral		4			
História do Pensamento Contabilístico	Semestral	4				
Contabilidades Sectoriais	Semestral		4			
Direito Tributário	Semestral		4			
Economia Portuguesa	Semestral		3			
Ética e Deontologia	Semestral	3				

QUADRO N.º 10

4.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Projecto Profissional	Semestral				4	

Ramo de Gestão Financeira

2.º ciclo — grau de licenciado

QUADRO N.º 11

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Consolidação de Demonstrações Financeiras	Semestral		4			
Contabilidade de Gestão III	Semestral	2		2		
Gestão Financeira III	Semestral		4			
Investigação Operacional	Semestral	2	4			
Economia Portuguesa	Semestral		3			
Moeda e Crédito	Semestral		4			

QUADRO N.º 12

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Gestão Financeira IV	Semestral		4			
Gestão Estratégica	Semestral		4			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Métodos de Previsão	Semestral	2	2			
Fiscalidade	Semestral		6			
Mercado de Capitais	Semestral		3			
Informática de Gestão	Semestral		4			

QUADRO N.º 13

3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Gestão Financeira Internacional	Semestral		4			
Instrumentos de Derivados	Semestral		3			
Planeamento Financeiro	Semestral		6			
Projecto de Investimento	Semestral		6			
Direito Comunitário	Semestral		3			
Ética e Deontologia	Semestral		3			

QUADRO N.º 14

4.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Projecto Profissional	Semestral				4	

Ramo de Administração Pública

2.º ciclo — grau de licenciado

QUADRO N.º 15

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Contabilidade Orçamental	Semestral	2	2			
Contabilidade da Administração Central	Semestral	2	2			
Gestão I	Semestral		4			
Ordenamento do Território	Semestral		4			
Métodos Quantitativos	Semestral	2	2			
Direito da Administração Pública I	Semestral		4			

QUADRO N.º 16

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Contabilidade da Administração Local	Semestral	2		2		
Contabilidades Sectoriais I	Semestral	2		2		

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Direito da Administração Pública II	Semestral		4			
Gestão II	Semestral		4			
Informática de Gestão II	Semestral		4			
Auditoria da Administração Pública I	Semestral		4			

QUADRO N.º 17

3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Contabilidades Sectoriais II	Semestral	2		2		
Gestão de Projectos	Semestral		4			
Direito Comunitário	Semestral		3			
Finanças Públicas	Semestral		3			
Economia Portuguesa	Semestral		3			
Auditoria da Administração Pública II	Semestral		4			
Ética e Deontologia	Semestral		3			

QUADRO N.º 18

4.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Projecto Profissional	Semestral				4	

Ramo de Auditoria

2.º ciclo — grau de licenciado

QUADRO N.º 19

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Contabilidade das Instituições de Crédito	Semestral	2		2		
Contabilidade dos Seguros	Semestral	2		2		
Contabilidade de Gestão III	Semestral	2		2		
Métodos Quantitativos	Semestral	2	2			
Direito Comunitário	Semestral		3			
Auditoria III	Semestral		6			

QUADRO N.º 20

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Consolidação de Demonstrações Financeiras	Semestral		4			
Contabilidade de Gestão IV	Semestral	2		2		
Contabilidade das Instituições Públicas	Semestral		4			
Análise Económico-Financeira	Semestral		4			
Direito das Empresas	Semestral		3			
Auditoria IV	Semestral		6			

QUADRO N.º 21

3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Análise de Demonstrações Financeiras	Semestral		4			
Organização de Empresas	Semestral		4			
Direito Tributário	Semestral		4			
Informática de Gestão III	Semestral		4			
Ética e Deontologia	Semestral		3			
Auditoria V	Semestral		6			

QUADRO N.º 22

4.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Projecto Profissional	Semestral				4	

ANEXO II

Instituto Politécnico do Porto

Instituto Superior de Contabilidade e Administração

Curso de Contabilidade e Administração

Regime nocturno

1.º ciclo — grau de bacharel

QUADRO N.º 1

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Contabilidade Geral I	Semestral	2		4		
Matemática I	Semestral	2	4			
Introdução ao Direito	Semestral		3			
Informática I	Semestral		4			
Língua Estrangeira I	Semestral		2			

QUADRO N.º 2

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Contabilidade Geral II	Semestral	2		4		
Matemática II	Semestral	2	4			
Direito Civil	Semestral		3			
Informática II	Semestral		4			
Língua Estrangeira II	Semestral		2			

QUADRO N.º 3

3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Contabilidade Geral III	Semestral	2		4		
Matemática Aplicada I	Semestral	2	4			
Introdução às Ciências Sociais	Semestral		3			
Microeconomia I	Semestral		3			
Língua Estrangeira III	Semestral		2			

QUADRO N.º 4

4.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Contabilidade Geral IV	Semestral	2		4		
Matemática Aplicada II	Semestral	2	2			
Sociologia do Trabalho e das Organizações	Semestral		3			
Microeconomia II	Semestral		3			
Língua Estrangeira IV	Semestral		2			
Organização de Empresas	Semestral		4			

QUADRO N.º 5

5.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Matemática Financeira	Semestral	2	4			
Direito Comercial I	Semestral		3			
Macroeconomia I	Semestral		3			
Estatística I	Semestral	2	2			
Direito Fiscal I	Semestral		3			
Língua Estrangeira V	Semestral		2			

QUADRO N.º 6

6.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Contabilidade Avançada	Semestral	2		2		
Direito Comercial II	Semestral		3			
Macroeconomia II	Semestral		3			
Estatística II	Semestral	2	2			
Direito Fiscal II	Semestral		3			
Língua Estrangeira VI	Semestral		2			

QUADRO N.º 7

7.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Direito Fiscal III	Semestral		3			
Informática de Gestão I	Semestral		4			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Auditoria I	Semestral		4			
Gestão Financeira I	Semestral		4			
Contabilidade de Gestão I	Semestral	2		4		

QUADRO N.º 8

8.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Direito Fiscal IV	Semestral		3			
Auditoria II	Semestral		4			
Gestão Financeira II	Semestral		4			
Contabilidade de Gestão II	Semestral	2		4		

Ramo de Administração Pública

2.º ciclo — grau de licenciado

QUADRO N.º 9

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Contabilidade Orçamental	Semestral	2	2			
Contabilidade da Administração Central	Semestral	2	2			
Gestão I	Semestral		4			
Ordenamento do Território	Semestral		4			
Métodos Quantitativos	Semestral	2	2			
Direito da Administração Pública I	Semestral		4			

QUADRO N.º 10

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Contabilidade da Administração Local	Semestral	2		2		
Contabilidades Sectoriais I	Semestral	2		2		
Direito da Adminsitração Pública II	Semestral		4			
Gestão II	Semestral		4			
Informática de Gestão II	Semestral		4			
Auditoria da Administração Pública I	Semestral		4			

QUADRO N.º 11

3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Contabilidades Sectoriais II	Semestral	2		2		
Gestão de Projectos	Semestral		4			
Direito Comunitário	Semestral		3			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Finanças Públicas	Semestral		3			
Economia Portuguesa	Semestral		3			
Auditoria da Administração Pública II	Semestral		4			
Ética e Deontologia	Semestral		3			

QUADRO N.º 12

4.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Projecto Profissional	Semestral				4	

Ramo de Contabilidade

2.º ciclo — grau de licenciado

QUADRO N.º 13

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Contabilidade das Instituições de Crédito	Semestral	2		2		
Contabilidade de Gestão III	Semestral	2		2		
Contabilidade dos Seguros	Semestral	2		2		
Gestão Estratégica	Semestral		4			
Métodos Quantitativos	Semestral	2	2			
Direito Comunitário	Semestral		3			

QUADRO N.º 14

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Consolidação de Demonstrações Financeiras	Semestral		4			
Contabilidade de Gestão IV	Semestral	2		2		
Contabilidade das Instituições Públicas	Semestral		4			
Projectos de Investimento	Semestral		4			
Direito das Empresas	Semestral		3			
Informática de Gestão II	Semestral		4			

QUADRO N.º 15

3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Planeamento Contabilístico	Semestral		4			
História do Pensamento Contabilístico	Semestral	4				
Contabilidades Sectoriais	Semestral		4			
Direito Tributário	Semestral		4			
Economia Portuguesa	Semestral		3			
Ética e Deontologia	Semestral	3				

QUADRO N.º 16

4.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Projecto Profissional	Semestral				4	

Ramo de Gestão Financeira

2.º ciclo — grau de licenciado

QUADRO N.º 17

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Consolidação de Demonstrações Financeiras	Semestral		4			
Contabilidade de Gestão III	Semestral	2		2		
Gestão Financeira III	Semestral		4			
Investigação Operacional	Semestral	2	4			
Economia Portuguesa	Semestral		3			
Moeda e Crédito	Semestral		4			

QUADRO N.º 18

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Gestão Financeira IV	Semestral		4			
Gestão Estratégica	Semestral		4			
Métodos de Previsão	Semestral	2	2			
Fiscalidade	Semestral		6			
Mercado de Capitais	Semestral		3			
Informática de Gestão II	Semestral		4			

QUADRO N.º 19

3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Gestão Financeira Internacional	Semestral		4			
Instrumentos de Derivados	Semestral		3			
Planeamento Financeiro	Semestral		6			
Projectos de Investimento	Semestral		6			
Direito Comunitário	Semestral		3			
Ética e Deontologia	Semestral		3			

QUADRO N.º 20

4.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Projecto Profissional	Semestral				4	

Ramo de Auditoria

2.º ciclo — grau de licenciado

QUADRO N.º 21

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Contabilidade das Instituições de Crédito	Semestral	2		2		
Contabilidade dos Seguros	Semestral	2		2		
Contabilidade de Gestão III	Semestral	2		2		
Métodos Quantitativos	Semestral	2	2			
Direito Comunitário	Semestral		3			
Auditoria III	Semestral		6			

QUADRO N.º 22

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Consolidação de Demonstrações Financeiras	Semestral		4			
Contabilidade de Gestão IV	Semestral	2		2		
Contabilidade das Instituições Públicas	Semestral		4			
Análise Económico-Financeira	Semestral		4			
Direito das Empresas	Semestral		3			
Auditoria IV	Semestral		6			

QUADRO N.º 23

3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Análise de Demonstrações Financeiras	Semestral		4			
Organização de Empresas	Semestral		4			
Direito Tributário	Semestral		4			
Informática de Gestão III	Semestral		4			
Ética e Deontologia	Semestral		3			
Auditoria V	Semestral		6			

QUADRO N.º 24

4.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Projecto Profissional	Semestral				4	

Portaria n.º 1161/2001

de 3 de Outubro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Viana do Castelo e da sua Escola Superior de Tecnologia e Gestão;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro);

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino

Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho;

Considerando o disposto na Portaria n.º 692/2001, de 10 de Julho;

Ao abrigo do disposto na lei do estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico (Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro) e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Engenharia Electrónica e Redes de Computadores, da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Viana do Castelo, criado pela Portaria n.º 692/2001, de 10 de Julho, nos termos do anexo à presente portaria.

2.º

Norma revogatória

Findo o processo de transição fixado nos termos do artigo 31.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho, é revogada a Portaria n.º 479/97, de 14 de Julho, que autorizou o Instituto Politécnico de Viana do Castelo, através da sua Escola Superior de Tecnologia e Gestão, a conferir o grau de bacharel em Engenharia Electrónica e Instrumentação.

3.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 2001-2002, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *Pedro Manuel Gonçalves Lourtie,* Secretário de Estado do Ensino Superior, em 11 de Setembro de 2001.

ANEXO

Instituto Politécnico de Viana do Castelo

Escola Superior de Tecnologia e Gestão

Curso de Engenharia Electrónica e Redes de Computadores

1.º ciclo

Grau de bacharel

QUADRO N.º 1

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Análise Matemática I	Semestral	3	3			
Álgebra	Semestral	2	3			
Física Geral	Semestral	3	1	2		
Programação, Estruturas de Dados e Algoritmos I	Semestral	2	1	2		
Inglês Técnico	Semestral		2			

QUADRO N.º 2

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Análise Matemática II	Semestral	2	3			
Electromagnetismo	Semestral	3	1	2		
Programação, Estruturas de Dados e Algoritmos II	Semestral	2	1	2		
Análise Numérica	Semestral	2	2			
Análise de Circuitos	Semestral	2	3			

QUADRO N.º 3

3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Instrumentação e Medidas	Semestral	2	1	2		
Electrónica I	Semestral	2	1	2		
Circuitos e Sistemas	Semestral	2	2	2		
Sistemas Digitais	Semestral	2	2	2		
Electrotecnia	Semestral	2	1			

QUADRO N.º 4

4.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Sensores e Actuadores	Semestral	2	1	2		
Electrónica II	Semestral	2	2	2		
Microcontroladores	Semestral	2		3		
Processamento de Sinal	Semestral	2	2	2		
Programação Orientada por Objecto	Semestral	2		2		

QUADRO N.º 5

5.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Electrónica III	Semestral	2	1	2		
Introdução às Redes e Serviços de Comunicação	Semestral	2		2		
Controlo de Sistemas	Semestral	2		2		
Arquitectura de Microprocessadores	Semestral	2		3		
Gestão Empresarial	Semestral	2				
Projecto I	Anual			6		

QUADRO N.º 6

6.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Sistemas Operativos	Semestral	2		2		
Electrónica de Potência	Semestral	2	1	2		
Informática Industrial	Semestral	2	2	2		
Projecto I	Anual			10		

2.º ciclo

Grau de licenciado

QUADRO N.º 7

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Investigação Operacional	Semestral	2	2			
Matemática Aplicada	Semestral	2	2			
Engenharia de Software de Comunicações	Semestral	2	1	3		
Fundamentos de Telemática	Semestral	2	1	3		
Bases de Dados	Semestral	2	1	3		

QUADRO N.º 8

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Redes e Serviços Telemáticos	Semestral	2	1	3		
Redes Industriais	Semestral	2	1	2		
Física Aplicada	Semestral	2	2			
Teletráfego	Semestral	2	1	2		
Sistemas de Telecomunicações	Semestral	2	1	2		

QUADRO N.º 9

3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Inteligência Artificial	Semestral	3		2		
Simulação de Sistemas de Comunicação	Semestral	2	1	2		
Sistemas Distribuídos e de Tempo Real	Semestral	2	1	3		
Gestão e Controlo de Tráfego em Redes de Comunicação	Semestral	2	2			
Redes e Serviços de Banda Larga	Semestral	2	1	2		

QUADRO N.º 10

4.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Estágio ou Projecto II	Semestral				26	(*a*)

(*a*) A regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
Assinatura CD mensal	159,62	32 000	204,51	41 000
CD histórico (1974-1999)	473,86	95 000	498,80	100 000
CD histórico (1990-1999)	224,46	45 000	249,40	50 000
CD histórico avulso	67,34	13 500	67,34	13 500
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
DR, 1.ª série	64,84	13 000	84,80	17 000
DR, 2.ª série	64,84	13 000	84,80	17 000
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	64,84	13 000	84,80	17 000

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,60 — 320$00

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://www.dr.incm.pt
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250–100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050–148 Lisboa
  Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099–002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000–136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000–173 Coimbra
  Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050–294 Porto
  Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida Lusíada — 1500–392 Lisboa
  (Centro Colombo, loja 0.503)
  Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150–268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600–001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29